



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RETIFICAÇÃO DA S.O. 44/2018

S.O. 44ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 2 DE AGOSTO DE 2018.

### ELEIÇÃO PARA O CARGO DE 2º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

- Eleição para o cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa, de acordo com o §2º do art. 15 do Regimento Interno.

.....

### VETO

#### DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 16/2018 ao Projeto de Lei nº 23/2018, Autógrafo nº 75/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências.

### MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

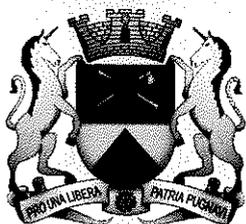
#### DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Soluciona Sorocaba e dá outras providências.

2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 167/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de “DRA. ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY a uma ponte e dá outras providências. (Ponte que interliga as ruas João Wagner Wey e Augusto Lippel, sobre a rodovia Raposo Tavares) (VER PL Nº 129/2018)

#### DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2018, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 2ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Resolução nº 01/2018, da Edil Cíntia de Almeida, altera a redação do inciso XIII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Denominação da Comissão Permanente de Agricultura, Abastecimento e Nutrição)**

**2 - Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.**

**3 - Projeto de Lei nº 97/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.**

## 1ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 08/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)**

**2 - Projeto de Lei nº 87/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências**

**3 - Projeto de Lei nº 123/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências.**

**4 - Projeto de Lei nº 130/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.**

**5 - Projeto de Lei nº 171/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.**

**6 - Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**7 - Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

**8 - Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.**

**9 - Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.**

**10 - Projeto de Resolução nº 10/2018, do Edil Renan dos Santos, institui o Prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 30 DE JULHO DE 2018.**

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 44ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 2 DE AGOSTO DE 2018.**

**ELEIÇÃO PARA O CARGO DE 2º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA**

- Eleição para o cargo de 1º Vice-Presidente da Mesa, de acordo com o §2º do art. 15 do Regimento Interno.

.....  
**VETO**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Veto Total nº 16/2018 ao Projeto de Lei nº 23/2018, Autógrafo nº 75/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC, e dá outras providências.

2 - Veto Total nº 17/2018 ao Projeto de Lei nº 98/2018, Autógrafo nº 77/2018, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 1º da Lei nº 5.141, de 28 de maio de 1996, que dispõe sobre denominação de "Mário Monteiro de Carvalho", a uma via pública de nossa cidade.

**MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 38/2018, do Executivo, institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionar Sorocaba e dá outras providências.

2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 167/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "DRA. ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY a uma ponte e dá outras providências. (Ponte que interliga as ruas João Wagner Wey e Augusto Lippel, sobre a rodovia Raposo Tavares) (VER PL Nº 129/2018)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DISCUSSÃO ÚNICA

**1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2018, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016.**

## 2ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Resolução nº 01/2018, da Edil Cíntia de Almeida, altera a redação do inciso XIII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Denominação da Comissão Permanente de Agricultura, Abastecimento e Nutrição)**

**2 - Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.**

**3 - Projeto de Lei nº 97/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.**

## 1ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 08/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)**

**2 - Projeto de Lei nº 87/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências**

**3 - Projeto de Lei nº 123/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**4 - Projeto de Lei nº 130/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.**

**5 - Projeto de Lei nº 171/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.**

**6 - Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.**

**7 - Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

**8 - Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.**

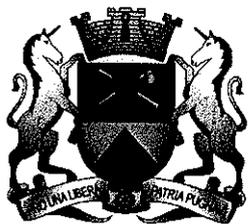
**9 - Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.**

**10 - Projeto de Resolução nº 10/2018, do Edil Renan dos Santos, institui o Prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 DE JULHO DE 2018.**

**RODRIGO MAGANHATO**  
**Presidente**

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 12 de julho de 2018.

**OFÍCIO Nº 175 / 2018**

**Ao**

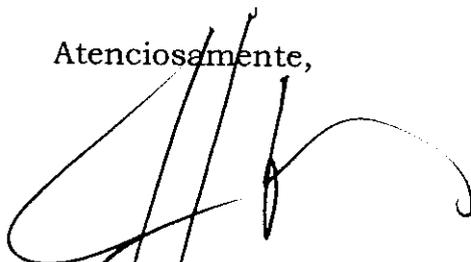
***Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba***

**Rodrigo Maganhato**

Venho por meio deste, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, INFORMAR da saída deste Vereador da composição da Mesa Diretora da qual ocupo o cargo de 2º Vice-Presidente, por motivos pessoais.

Desde já agradeço toda atenção que puder dispensar a essa solicitação, para tanto subscrevo-me com protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**Pr. Luis Santos**  
**Vereador**

Cliente:



**WANGA**  
**PREZIDENTE**

SOROCABA, SP, 12/07/2018 15:35 17961 1/2



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de julho de 2018.

VETO Nº 16 /2018  
Processo nº 19.463/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 23/2018 - Autógrafo nº 75/2018.

O supracitado Projeto institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção - PMPC.

Em que pesem os nobres propósitos do citado Projeto de Lei, com a devida vênia a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

O Projeto de Lei em comento afigura-se como inconstitucional, tendo o mesmo sido analisado por diversas Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal. Dos artigos ali constantes destacam-se que tópicos gerarão custos aos cofres públicos, tais como: rastreamento por satélite em todos os veículos da frota, com publicação de relatórios no portal, assim como aumento no tempo de publicidade ou publicação para indicação do valor gasto. A título de exemplo, deve-se destacar: especificamente quanto aos veículos de propriedade desta Prefeitura que o cumprimento do artigo 5º do Projeto de Lei torna-se inviável, na medida em que, em face do orçamento, na peça orçamentária vigente está prevista a tecnologia embarcada de GPS apenas para os novos contratos de locação de veículos. No que tange à frota de veículos próprios da Municipalidade (montante de 400 (quatrocentos veículos), haverá certamente, necessidade de estudo de impacto financeiro. Em face da quantidade de veículos, encontra-se em fase de implementação o cadastro e avaliação da frota, a fim de serem verificados quais veículos podem ser objeto de leilão, tendo em vista seu custo operacional para mantê-los. Assim, não há como mensurar, atualmente, a quantidade de dispositivos GPS necessários para atendimento da frota, considerando a quantidade de veículos que permanecerão ativos, sobretudo nas modalidades de contratação expressas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), a qual exige estimativa mínima para cronograma de desembolso. Outro ponto que merece destaque é que para a implementação do Rastreamento GPS, quantitativamente, tal somente poderá ser atendido no momento em que a quantidade de veículos da frota própria for definida, após avaliação da mesma. Quanto à operacionalização, há inúmeros instrumentos de GPS no mercado, cada qual para atender uma necessidade específica. Cada empresa dispõe de diferentes dispositivos de liberação eletrônica do veículo pelo condutor, devendo assim, ser objeto de análise, qual dispositivo se adequa à legislação municipal, sobretudo em cumprimento ao Decreto nº 22.534, de 6 de janeiro de 2017, que regulamenta a utilização e manutenção dos veículos oficiais. Quanto à operação serão necessários estudos de contingente de tratamento dos dados obtidos pelo rastreador, assim como, definição de capacidade de criação de software pela Municipalidade na integração do Portal da Transparência ou mesmo para início de estudos de contratação de empresa terceirizada para o serviço. Constata-se assim, que devem ser verificadas disponibilidade financeira, adaptação tecnológica e mão de obra necessária.

Deve ser asseverado ainda, que os tópicos tratados no Projeto de Lei são objeto da Lei nº 12.527, de 18 de janeiro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, a qual, aliás, é cumprida na íntegra, pela Municipalidade.

Portanto, a inconstitucionalidade de que é revestida o Projeto de Lei é relativa ao ônus que a proposição acarretará ao Poder Público Municipal, contrariando frontalmente os dispositivos legais abaixo citados:

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA  
EXERCÍCIO



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 16 /2018 – fls. 2.

Constituição Federal:

“... ”

**Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;**

“... ”

Constituição Estadual:

“... ”

**Art. 24 - ...**

“... ”

**§ 5º – Não será admitido o aumento da despesa prevista:**

**1 – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;**

“... ”

Lei Orgânica do Município:

“... ”

**Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;**

“... ”

Sob esse aspecto, o que deve ser abordado é que leis de iniciativa parlamentar, que criam obrigações e estabelecem condutas a serem cumpridas pela Administração Pública oneram-na, sobrecarregando-a.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no entendimento de que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, ao executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Por óbvio, terá também, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito. Portanto, dizer a respeito da execução de serviços e atividades públicas do Município cabe ao Poder Executivo. Impor-lhe ônus criados por lei de iniciativa parlamentar é deliberar em caráter administrativo, o que evidentemente, extrapola a função legislativa.

2018/05/01 14:15:17 26



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 16 /2018 –fls. 3.

Por esse motivo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu inconstitucionalidade de Lei que cria atribuição ao Executivo, a saber:

**“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007). A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade”.**

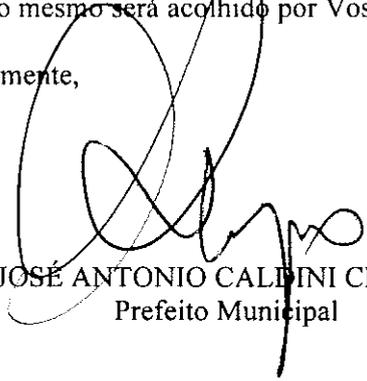
Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Municipal Brasileiro” – pág. 609 ensina que: **“(…) é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes”.**

Não se discute a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de interesse local, mas há alguns limites que devem ser observados e que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia.

Por conseguinte, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite Lei de cunho autorizativo, sendo igualmente inconstitucional a geração de despesas ao Executivo, competência esta privativa do Prefeito.

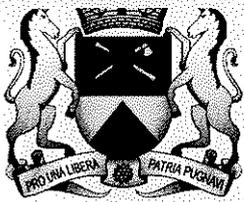
Diante de todas as razões expostas, que justificam plenamente o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 23/2018 – Autógrafo nº 75/2018, reitero protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por Vossa Excelência e Dignos Pares.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALVINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 16 /2018 Aut. 75/2018 e PL 23/2018.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA DE 11/2018 14115 179245 3/8



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

65

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 16/2018

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 16/2018 ao Projeto de Lei nº 23/2018 (AUTÓGRAFO 75/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, por ser de cunho autorizativo, bem como pela geração de despesas ao Executivo, violando o art. 63, inciso I da Constituição Federal, arts. 24, §5º, item 1 da Constituição Estadual e art. 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto encontra fundamento nas normas nacionais de Transparência da Administração Pública, nos termos dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, enaltecendo também o acesso à informação por parte dos munícipes, nos termos da Lei Nacional 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 16/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

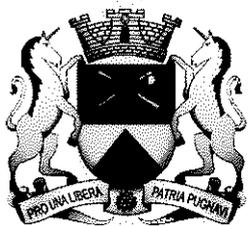
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 38/2018

**SOBRE: Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Solucionaria, Sorocaba e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Solucionaria, Sorocaba, o qual terá como objetivo principal buscar solução amigável de controvérsias administrativas, pré-judiciais ou judiciais que envolvam a Administração Municipal Direta ou Indireta, atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública.

§1º O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Solucionaria, Sorocaba atuará com fulcro nas legislações nacional e estadual pertinentes às conciliações, mediações e composições amigáveis de demandas judiciais, pré-judiciais e administrativas.

§ 2º O Centro Municipal de Conciliação de Conflitos ficará vinculado à Procuradoria do Município de Sorocaba (PGMS).

Art. 2º A conciliação e a mediação serão regidas pelos seguintes princípios:

- I - impessoalidade;
- II - imparcialidade;
- III - isonomia;
- IV - ampla defesa;
- V - boa-fé.

Parágrafo único. A mediação referida no caput deste artigo será orientada pelos seguintes princípios, com base na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação):

- I - oralidade;
- II - informalidade;

*R*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - autonomia da vontade das partes;

IV - busca do consenso; e

V - confidencialidade.

Art. 3º O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba terá como diretrizes:

I - a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II - a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

III - a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV - a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

V - a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e

VI - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Art. 4º Para o cumprimento do objeto da presente Lei, fica o Município de Sorocaba autorizado a firmar convênios e parcerias com o Poder Judiciário, com a Ordem dos Advogados do Brasil, com órgãos e entidades da administração Direta e Indireta do Governo Estadual e Federal, além de com Instituições da Sociedade Civil e Entidades de Classe relacionadas às matérias inerentes ao escopo do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba.

## SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

### SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA DO CENTRO MUNICIPAL DE CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS

Art. 5º O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba será composto por:

I - um Coordenador;

II - um Procurador do Município - Supervisor;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - um Dirigente das Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõe a Administração Pública Municipal;

IV - Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal a serem constituídas, preferencialmente, por profissionais especializados nas áreas de atuação do Centro Municipal de Conciliação de Conflitos, que serão regulamentadas através de Decreto;

V - um Centro Administrativo;

VI - ao menos 3 (três) Conciliadores;

VII - uma Comissão de Estudos Conciliatórios.

Art. 6º Ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba compete:

I - propor e avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos através da conciliação, no âmbito municipal;

II - requisitar aos órgãos e entidades municipais informações para subsidiar sua atuação;

III - dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Pública Municipal, buscando a solução de conflitos judicializados ou não;

IV - propor à Comissão de Estudos Conciliatórios os casos controversos não solucionados por conciliação;

V - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. O Município de Sorocaba adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, em observância ao disposto no art. 174 do Código de Processo Civil.

Art. 7º As áreas e matérias de atuação, os limites, os critérios, a estrutura e o funcionamento do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba serão regulamentados por meio de Decreto.

## SUBSEÇÃO II DO COORDENADOR

Art. 8º Compete ao Coordenador:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, controle e revisão no âmbito da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba;

II - propor, para aprovação do Chefe do Executivo, projetos, programas e planos de metas do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba;

III - chefiar, sistematizar e fiscalizar o trabalho dos Conciliadores e Mediadores;

IV - chefiar, coordenar e orientar o trabalho dos demais servidores lotados no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba.

## **SUBSEÇÃO III DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO – SUPERVISOR**

Art. 9º Compete ao Procurador do Município Supervisor:

I - assistir o Coordenador no exercício de suas atribuições;

II - representar o Município de Sorocaba em juízo ou fora dele, no âmbito de sua atuação;

III - homologar todos os Termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba.

## **SUBSEÇÃO IV DO DIRIGENTE DAS UNIDADES TÉCNICAS**

Art. 10. Compete ao Dirigente das Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal:

I - orientar e fiscalizar o trabalho dos Servidores integrantes das Unidades Técnicas advindos das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal;

II - realizar o intercâmbio entre o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba e a Secretária cujo tema interesse ao escopo do caso concreto.

## **SUBSEÇÃO V DAS UNIDADES TÉCNICAS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. Compete às Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal:

I - análise das condições técnicas, dos limites e das propostas a serem apresentadas no momento da audiência de conciliação ou mediação, observados os limites e diretrizes das Secretarias interessadas;

II - atuação de seus membros como representante da Municipalidade nas audiências de conciliação.

Parágrafo único. Os Servidores cedidos pelas Secretarias ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionadora, Sorocaba serão administrativamente lotados na Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, embora funcionalmente subordinados à Secretaria de origem.

## SUBSEÇÃO VI DO CENTRO ADMINISTRATIVO

Art. 12. Compete ao Centro Administrativo:

I - executar as atividades de gestão documental do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba;

II - receber, expedir e registrar documentos, bem como autuar, protocolar e tramitar os processos do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba;

III - realizar a triagem dos pedidos de conciliação por temas bem como efetuar os devidos encaminhamentos;

IV - realizar o agendamento das audiências de conciliação;

V - prover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços a serem prestados no âmbito do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionadora, Sorocaba;

VI - promover apoio administrativo ao Procurador do Município-Supervisor, ao Coordenador, às Unidades Técnicas e aos conciliadores no desempenho de suas atribuições.

## SUBSEÇÃO VII DOS CONCILIADORES

Art. 13. Compete aos Conciliadores:

I - conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito no momento da audiência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - ao final de cada audiência de conciliação elaborar os Termos de Conciliação e Mediação, de forma a descrever o que for acordado ou não no momento da audiência.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de convênios entre o Município de Sorocaba e entidades de Classe ou Instituições de Ensino visando o provimento e disponibilização de profissionais capacitados para atuarem como conciliadores no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba-Soluciona, Sorocaba.

## SUBSEÇÃO VIII DA COMISSÃO DE ESTUDOS CONCILIATÓRIOS

Art. 14. Compete à Comissão de Estudos Conciliatórios discutir, debater, estudar, ofertar sugestões e recomendar a inclusão de temas para a ampliação da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba, de forma a evitar demandas judiciais e buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas.

Parágrafo único. A composição e o regimento da Comissão de Estudos Conciliatórios serão regulamentados por meio de Decreto.

## SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A eficácia dos termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Conciliação de Conflitos dependerá da ratificação do Procurador do Município- Supervisor.

§ 1º Os termos de Conciliação e Mediação devidamente ratificados em questões administrativas e pré-judiciais implicarão em coisa julgada administrativa e importarão em título executivo extrajudicial.

§ 2º Em se tratando de conflito judicializado, o acordo poderá ser celebrado com a parte processual e com a participação obrigatória do advogado, se já constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 3º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

Art. 16. Uma vez formalizados, os Termos de Conciliação e Mediação de conflitos judicializados deverão ser levados à homologação do Juízo responsável.

Parágrafo único. A homologação judicial é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo de conflito judicializado.

Art. 17. A Procuradoria Geral do Município de Sorocaba providenciará a publicação no Diário Oficial do Município do extrato dos acordos celebrados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. Para dar suporte administrativo e operacional ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Solucionara, Sorocaba, ficam criados os seguintes cargos:

- I - um Coordenador;
- II - um Procurador do Município-Supervisor;
- III - um Dirigente das Unidades Técnicas.

Parágrafo único. As súmulas de atribuição, amplitude de vencimentos, requisitos, formas de provimento e carga horária dos cargos criados por este artigo estarão descritos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 19. Os cargos relacionados abaixo são de livre provimento, exclusivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba:

- I - Procurador do Município- Supervisor;
- II - Dirigente das Unidades Técnicas;
- III – Coordenador.

Parágrafo único. O cargo de Procurador do Município - Supervisor será ocupado por Procurador Municipal de carreira.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 05 de julho de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
ANEXO I

## **Cargo: Coordenador**

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, exclusivo de Servidor Público

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS9

Subordinado: Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de atribuição: Exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, controle e revisão no âmbito da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba. Propor, para aprovação do Chefe do Executivo, projetos, programas e planos de metas do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba. Chefiar, sistematizar e fiscalizar o trabalho dos Conciliadores e Mediadores. Chefiar, coordenar e orientar o trabalho dos demais servidores lotados no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba.

## **Cargo: Procurador do Município-Supervisor**

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, exclusivo de Procurador do Município.

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS8

Subordinado: Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e Procurador Geral do Município

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de atribuição: Assistir o Coordenador no exercício de suas atribuições. Representar o Município de Sorocaba em juízo ou fora dele, no âmbito de sua atuação e homologar todos os Termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba.

## **Cargo: Dirigente das Unidades Técnicas**

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, exclusivo de Servidor Público

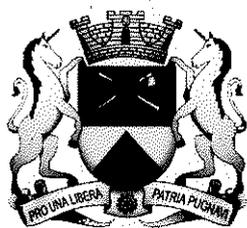
Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS6

Subordinado: Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Carga horária: 40h/semanais

Súmula de atribuição: Orientar e fiscalizar o trabalho dos Servidores integrantes das Unidades Técnicas advindos das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal e realizar o intercâmbio entre o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba- Soluciona, Sorocaba e a Secretária cujo tema interesse ao escopo do caso concreto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 167/2018

**SOBRE:.** Dispõe sobre denominação de “DRA. ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY a um viaduto e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada de “DRA. ZULEIKA SUCUPIRA KENWORTHY” o viaduto sobre a Rodovia Raposo Tavares, que interliga a Rua João Wagner Wey com a Rua Augusto Lippel no Bairro Parque Campolim, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Cidadã Sorocabana 1912 - 2017”.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 05 de julho de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 17 de abril de 2018, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, Processo TC-4413/989/16.

Esta comissão, por unanimidade, estudando o referido parecer, seu respectivo processo e as supras citadas contas, opina pela sua aprovação, consoante parecer exarado, apresentando à consideração desta Augusta Casa de Leis, o seguinte:

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 55/2018

**“Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/C, 22 de junho de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**PÉRICLES RÉGIS  
MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

  
**ANSELMO NETO**  
*Membro*

CELESTINO JUNIOR, SERVIDOR 28-744/2018 11-940 17-008 1/2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição  
CEP 13091-000 – Campinas – SP  
Tel.: 19 3706-1700  
E-mail: [ur03@tce.sp.gov.br](mailto:ur03@tce.sp.gov.br)

01946/2018

Campinas, 19 de junho de 2018.

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Ofício n.º 201/2018 – UR.3  
(Ref. eTC-4413.989.16-1)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo referente ao **eTC-4413.989.16-1**, em formato digital (cópia em CD), contendo todos os eventos e respectivos arquivos relacionados à sua movimentação processual; bem como o julgamento proferido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII da Constituição do Estado, sessão de 17 de abril de 2018, relativos às contas do exercício de 2016, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**OSCAR MAXIMIANO DA SILVA**  
Diretor Técnico de Divisão  
Unidade Regional de Campinas

A Sua Excelência o Senhor  
**Rodrigo Maganhato**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
SOROCABA-SP

RECEBIDA 20/JUN/2018 16:24 178763 1/1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/04/18

ITEM N°33

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

33 TC-004413/989/16

**Prefeitura Municipal:** Sorocaba.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Antonio Carlos Pannunzio.

**Período(s):** (01-01-16 a 01-03-16), (05-03-16 a 01-06-16), (07-06-16 a 31-12-16).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito - Edith Maria Garboggini di Giorgi.

**Período(s):** (02-03-16 a 04-03-16) e (02-06-16 a 06-06-16).

**Advogado(s):** Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP n°185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP n°221.808), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP n°359.723), Mauricio Jorge de Freitas (OAB/SP n°92.984), Eduardo Pannunzio (OAB/SP n°162.740), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP n°235.247), Vilton Luiz da Silva Barbosa (OAB/SP n°129.515), Maurício Jorge de Freitas (OAB/SP n°92.984), Ana Laura Pupo Rosa Marins (OAB/SP n°129.621), Eric Rodrigues Vieira (OAB/SP n°205.747), Adriana de Oliveira Rosa (OAB/SP n°131.703), Ivan Moreira (OAB/SP n°81.931), Antonio Abdiel Tardeli Júnior (OAB/SP n°148.199), Valéria Maria Trezza (OAB/SP n°153.020), Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP n°391.280) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

## RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (evento 85), após notificação (evento 88), o Município (eventos 145 e 146)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e o Responsável, Senhor Antonio Carlos Pannunzio (evento 147), apresentaram os seguintes esclarecimentos:

**Item A.2. CONTROLE INTERNO**

- Os servidores designados ocupam posições incompatíveis com as funções de controle interno;
- O controle interno não foi regulamentado.

Defesa - "A Lei Municipal nº 11488/17, de 19 de janeiro de 2017 (Doc. 02), que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, prevê em seu artigo 3º, inc. IV, a Controladoria Geral do Município como parte integrante da estrutura da Secretaria do Gabinete Central. (...) Nessa toada, foi promulgado o Decreto Municipal nº 22.603, de 14 de fevereiro de 2017 (Doc. 02), que regulamenta a estrutura, organização e funcionamento da Controladoria Geral do Município de Sorocaba e que prevê, entre outras coisas, a atuação e garantias dos servidores designados para tais funções".

"Todos os servidores na função de controle interno tem como atribuição implementar inovações administrativas e tecnológicas, promover ações eficazes de otimização dos recursos financeiros, administrar todas as atividades relacionadas à gestão de convênios, especialmente no que se refere a: aplicação plena da legislação, distribuição e organização das ações de controle dos convênios, verificação das vantagens econômicas. Assim, não houve prejuízo ou desvio da finalidade do Controle Interno, uma vez que nos procedimentos sujeitos ao controle interno não foram constatadas irregularidades, e assinatura dos relatórios de Controle Interno foi realizada pela comissão não sendo a anotação suficiente a macular as contas em exame".

**Item A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- As condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas principalmente nas salas de aula e nos banheiros;

Defesa - "Todos os prédios novos ou antigos vêm recebendo manutenção, cada um de acordo com as necessidades apontadas".

- Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;

Defesa - "A Administração Pública não está inerte diante das recomendações do CNE e, vem tomando todas as medidas necessárias para atingi-las, possuindo mais de 50% dos itens apontados no relatório em conformidade com a supracitada recomendação".

- A oferta de cursos de formação continuada pela Secretaria de Educação alcança menos de 50% dos professores.

Defesa - "A redução na oferta de cursos se deu devido à necessidade de corte nos investimentos públicos, tendo em vista a grande crise financeira que assola o nosso País, afetando, claro o Município de Sorocaba. (...) Entretanto, no intuito de driblar os efeitos da crise, neste ano de 2017, criou-se 'um ambiente virtual de aprendizagem - AVA SEDU - pelo qual formações acontecem via computadores focando especialmente professores e orientadores pedagógicos para os enfrentamentos das dificuldades apresentadas pelos alunos nos processos ensino e aprendizagem (...)'" (...)"

**Item A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE**

- Falta de constituição de Comitê Gestor Intersetorial;

Defesa - "O Município de Sorocaba, por meio da Secretaria de Saúde (Doc. 04) esclarece que o Comitê Gestor Intersetoria foi instituído através da Resolução SES nº 01, de 20 de janeiro de 2017,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

publicada em D.O.M. ano 26, nº 1774, de 27/01/2017"  
(sic).

**- A estrutura de controle vetorial do município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;**

Defesa - O Município tem aprimorado sua estrutura de controle vetorial, com a ampliação do número de Agentes de Vigilância Sanitária. Porém, "no que diz respeito à sugestão de número de nebulizadores pesados do Quadro 3 do manual, para a Secretaria de Saúde, 'é impraticável', pois de acordo esta secretaria, 'três nebulizadores pesados para a nossa cidade são suficientes (...)'".

**- O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice;**

Defesa - "Esta Municipalidade, através da Secretaria de Saúde, esclarece, conforme documentos anexos (Doc.04) que: 'considerando as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, páginas 53 e 54, item 5.3.1, em anexo, somos classificados como Estrato I - município infestado, com disseminação e manutenção do vetor nos domicílios. A atividade entomológica preconizada no item 5.3.2 para municípios de Estrato I, ou seja, municípios infestados, é a pesquisa larvária amostral, e não a pesquisa entomológica com ovitrampa ou larvitampa, que são realizadas apenas para municípios Estrato II - município não infestado' (...)"

**- Informações requeridas pelo item 12 do questionário do Sistema APG foram prestadas de forma equivocada, impossibilitando a análise;**

**- Descumprido o número de ciclos pactuados no SISPACTO, ano de referência 2015.**

Defesa - "A Secretaria da Saúde informa (Doc.04) que realiza as atividades rotineiras preconizadas para município infestado sob orientação da SUCEN. E que, em relação à insuficiência de quadro de pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

esta é uma realidade que reflete diretamente no "não cumprimento das metas e indicadores pactuados em sua plenitude". Informa, também, que segue o preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo, dentro das suas possibilidades".

**Item A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

**- RESÍDUOS SÓLIDOS - a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela Fiscalização.**

Defesa - "O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei Municipal n° 11.259, em 07/01/2016, prevê diferentes prazos para implementação de metas e ações, e o Município de Sorocaba está dentro do prazo para a implementação do referido tratamento, considerando que se deve priorizar o disposto na Lei Federal n° 12.305/2010. Foi, também, criada uma comissão especial de estudos para o tratamento dos resíduos sólidos, mediante Decreto Municipal n° 22.774/2017 (...). Atualmente, o Município de Sorocaba recicla 3% (três por cento) dos resíduos coletados, através de parcerias com cooperativas, de acordo com as informações da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (Doc.05). No que diz respeito à execução dos planos do setor agrossilvopastoril, a sua elaboração é da responsabilidade dos geradores, conforme dispõe o art. 20, da lei Federal n° 12.305/2010 (...). Já no que diz respeito às ações de fiscalização de estabelecimentos para regulamentar a entrega anual de

PMGRS consta no plano municipal (pg. 80 do anexo II da Lei n° 11.259/2016 um prazo imediato. Nesse sentido, resta claro que o Município de Sorocaba ainda encontra-se dentro dos prazos para a implementação do PMGRS".

**- TERCEIRIZAÇÃO: LIMPEZA E VIGILÂNCIA - a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela Fiscalização.**

Defesa - "Os apontamentos realizados são genéricos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não especifica qual o contrato ou TC, para apresentarmos justificativas à respeito necessário se faz a especificação".

**Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Déficit orçamentário da ordem de 4,79%, correspondente a R\$ 84.875.796,50, não amparado totalmente pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Defesa - "O resultado de superávit orçamentário na importância de R\$ 80.092.468,05 é verificado no Anexo 12. Balanço Orçamentário extraído do Audep, de acordo com os esclarecimentos da Secretaria da Fazenda anexo (Doc. 06)".

"A Fiscalização apontou déficit orçamentário na ordem de 4,79%, o que seria correspondente a R\$ 4.875.796,50, não amparado totalmente pelo superávit financeiro do exercício anterior. No entanto, não é esta a realidade financeira a ser considerada, pois conforme demonstra o balanço em anexo. A Auditoria somente citou que não está amparado pelo superávit do ano anterior, mas nos cálculos não considerou este superávit do exercício 2.015 na ordem de R\$ 55.426.096,57, que reduz o déficit para R\$ 29.449.699,93 que representa um percentual de 1,66%, em um ano em que nosso País mergulhou em recessão afetando as receitas municipais. Também não podemos deixar de lado a grave crise financeira que assolou o país, que trouxe sequelas para todos os Entes da Federação principalmente os Municípios, onde o desemprego e a queda de arrecadação vieram a impactar diretamente nas contas públicas".

**Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Resultado financeiro negativo da ordem de R\$ 36.227.271,95.

Defesa - "De acordo com os esclarecimentos da Secretaria da Fazenda anexo (Doc. 06), o Anexo 13. Balanço Financeiro extraído do Audep demonstra um saldo de R\$ 66.733.872,54 para o exercício seguinte".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"O Relatório aponta resultado financeiro negativo na ordem de R\$ 36.227.271,95. Resultado se deve a resto a pagar não processado, que deveria ser adequado pois a posição de resto a pagar em 31/05/2.017, constam saldo não processado de R\$ 20.086.754,35 que já não é mais resto a pagar. Se descontarmos este valor passamos a um resultado financeiro positivo. Como não ocorreu o cancelamento ou ajustes destes empenhos impactou em nosso balanço patrimonial".

**Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- A Prefeitura não dispõe de recursos para seus compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,56).

Defesa - "A Secretaria da Fazenda afirma que 'o conceito para apuração do Índice de Liquidez Imediata

considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações. Excluindo-se além dos estoques as contas e valores a receber. Valores encontrados no Anexo 14 Balanço Patrimonial.

Liquidez Imediata = Ativo Circulante / Passivo Circulante

Liquidez Imediata = 66.733.872,54 / 23.588.538,26

Liquidez Imediata = 2,83

O Índice de Liquidez Imediata encontrado é de 2,83".

"Discordamos do índice apurado pela auditoria, segue abaixo cálculo de todos os índices com memória de cálculo junto, onde demonstra principalmente na liquidez imediata que a capacidade da Prefeitura de Sorocaba é para cada real de dívida temos três reais e sete centavos para pagar, ou seja quase três vezes o valor da dívida".

**Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

- Não atingimento das metas do IDEB para o 5.º ao 9.º ano;

Defesa - "Embora as escolas com atendimento aos anos finais do Ensino Fundamental não tenham atingido a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

meta, houve melhora no índice atingido de 2013 a 2015. Nesse sentido, conforme documento anexo (Doc. 03), esta secretaria vem tomando as providências para

promover a melhora deste índice, tais como:

a) Criação de turmas de recuperação paralela para o atendimento pontual de alunos com dificuldades na aprendizagem;

b) planejamento e implantação, desde março de 2017, de formações pelo AVA (Ambiente Virtual de Aprendizagem) com foco no atingimento de todos os professores que atuam diretamente com o alunado. (...);

c) formações presenciais a cada quinze dias com os Orientadores Pedagógicos - profissionais que atuam diretamente com professores em cada uma das unidades municipais de educação (...)."

**- Déficit de vagas na Educação Infantil (creche - 0 a 3 anos).**

Defesa - "A Prefeitura de Sorocaba vem buscando diariamente a ampliação do atendimento em creche, com licitação de construções de novas unidades e ampliação de convênio com entidades para atingimento da meta do Plano Municipal de Educação até o final de sua vigência, conforme esclarecimentos da Secretaria de Educação (Doc. 03)".

**Item B.3.2.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA SAÚDE MUNICIPAL**

- Instalações físicas de unidade de saúde em péssimo estado de conservação. Situação anteriormente detectada pela fiscalização de acompanhamento quadrimestral, sem que houvesse providências adotadas pelo responsável.

Defesa - "Conforme informações prestadas pela Secretaria de Saúde desta Municipalidade (Doc. 04), desde janeiro de 2017 foi solicitada manutenção predial na UBS da Vila Mineirão. Ocorre que, mediante orçamento realizado referente ao serviço de reforma geral (R\$516.324,37), a Secretaria de Saúde não tinha dotação orçamentária para tal. Assim, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

solicitado revisão no orçamento, solicitando manutenção apenas nas áreas estruturais mais afetadas, totalizando um valor de R\$113.812,55. Entretanto, a secretaria da saúde foi informada que não era possível o empenho parcial do contrato de manutenção, sendo que esta secretaria também não tem recurso financeiro para empenhar o saldo total do referido contrato. Nesse sentido, a Municipalidade está ciente da situação apontada pelo relatório, mas devido a escassez de recursos e necessidade do seu contingenciamento a referida manutenção será analisada possibilidade de futura inserção no orçamento do ano de 2018" (sic).

**Item B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- Não foi instituída a Contribuição para a Iluminação Pública.

Defesa - "No que diz respeito à necessidade de aplicação do previsto no art. 149-A da Constituição Federal, relativo à instituição de Contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública no Município de Sorocaba, conforme informações da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (Doc. 05), o Poder Executivo Municipal enviou, no dia 14.06.2017, projeto de lei sobre o assunto para apreciação do Poder Legislativo Municipal. No dia 26.06.2017 houve audiência pública acerca da matéria. O referido projeto de lei encontra-se aguardando parecer da Comissão de Justiça, conforme documento anexo (Doc.05). Nesse sentido, resta claro que esta Municipalidade tomou todas as providências que lhe era cabível, por ora, acerca do assunto e aguarda os trâmites do Poder Legislativo".

**Item B.4.1.2. PRECATÓRIOS**

- O Balanço Patrimonial não registra adequadamente as dívidas judiciais.

Defesa - "Conforme disposto em manifestação da Secretaria da Fazenda (Doc. 06), a implementação das NBCASP está avançada em nosso município, mas somente no exercício 2017 conseguiremos fazer a apuração estimativa do passivo judicial do Município de



Sorocaba".

**Item B.5.3.2. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS**

- **Processos de desapropriação de áreas sem laudo de avaliação adequado,**

Defesa - "De acordo com manifestação da Secretaria de Planejamento (Doc. 07) traz os seguintes esclarecimentos (fls. 156/189): que não assinou o respectivo laudo por equívoco e junta pesquisa imobiliária acerca do laudo".

- **Pagamento em valor superior ao laudo de avaliação de área da empresa T.B.F. São Paulo Ltda.;**

Defesa - "A fiscalização apontou pagamento superior ao valor do laudo. Entretanto, importante se faz questionar qual o laudo que a fiscalização baseou o seu apontamento. No processo de desapropriação objeto deste apontamento, verifica-se que há dois laudos de avaliação. (...) De acordo com a manifestação da engenheira responsável pelo laudo (Doc.08), um dos motivos para a divergência no valor unitário básico homogeneizado foi o decurso do tempo entre os laudos, que se exigiu uma nova pesquisa imobiliária, na qual, pode se verificar, que alguns elementos da primeira pesquisa já não se encontravam mais ofertados. Outros elementos foram mantidos, porém com acréscimo nos valores de mercado e, outros incluídos. Outro motivo que explica a divergência do valor unitário básico homogeneizado diz respeito ao seu cálculo, que foi feito pelo "Método Comparativo Direto", conforme documentos anexos (Doc. 08); e, os fatores considerados para a homogeneização das características dos dados amostrais".

**Item C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- **Infringência à Lei Federal 8.666/93;**

- **Infringência ao art. 60 da 4.320/64 vez que detectados pagamentos de obras e serviços sem prévio empenho;**

Defesa - Pregão Presencial n.º 57/2016, CPL N.º 305/2016 - SIM N.º 416/2016: "A aglutinação do objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

se deu por serem objetos similares e complementares, sendo que tal fato, em nada restringiu a competitividade do certame, pois houve 09 (nove) licitantes, o que denota uma ampla participação. Quanto ao apontamento do item 12.1.3-c.1, este resta equivocado, pois o contrato apresentado está validado em cartório com data de 29.06.2016. Cabe informar que foi dada a vencedora oportunidade de apresentar certidão do item 12.1.2-c, por tratar-se de empresa beneficiada pela Lei 123/2006".

Contrato n.º: Termo de Ajuste de Contas e Quitação: "A Secretaria de Educação informa (DOC.01) em sua manifestação anexa, que não encontrou documentos comprobatórios, nem informações no sistema de pagamento, referentes a realização de pagamento no valor de R\$182.017,87. Nesse sentido, solicita maiores detalhes quanto ao apontado e anexa (DOC. 01) em sua informação relação dos pagamentos efetuados, bem como os comprovantes do encerramento do contrato com esta empresa que dizem respeito ao aludido assunto".

Empenho n.º 23973: "A referida empresa não estava cumprindo com o descrito no edital e, por isso, a Secretaria da Educação optou pelo cancelamento do contrato. Ocorre que, houve uma falha de comunicação entre as secretarias envolvidas no que diz respeito à formalização da rescisão. Assim, no decurso de tempo durante essa falha de comunicação a referida empresa continuou realizando serviços. Nesse sentido, os serviços 'adicionais' foram prestados de boa-fé, havendo o seu aproveitamento pelas unidades escolares. O referido pagamento por indenização está regulamentado no Decreto Municipal n.º 21.454/2014. Tal decreta homenageia os princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. No caso em tela, a Secretaria da Educação seguiu todo o procedimento descrito no decreto acima, com a instauração de sindicância, a fim de apurar as circunstâncias em que se deram a prestação de serviços e eventual responsabilidade disciplinar e má-fé do contratado. Assim sendo, após a conclusão da sindicância foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

realizado o pagamento à empresa, conforme informações da secretaria de educação (anexa)".

**Item C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

- Rescisão contratual amigável de forma irregular;
- Prejuízo aos cofres públicos decorrente da necessidade de aditar contrato de obra vandalizada por omissão da Administração;

Defesa - Contrato nº CPL Nº 1772/2014 - SIM Nº 34/2015: "De acordo com a Secretaria de Licitações e Contratos, a homologação do contrato inicial se deu em março de 2015, o empenho foi feito em maio e o contrato celebrado em agosto, considerando as dificuldades orçamentárias e procedimentais. A rescisão contratual se deu em decorrência de solicitação da empresa que justificou seu pedido com a impossibilidade de adimplir com sua parte no contrato".

Contrato nº: CPL Nº 1772/2014 - SIM Nº 719/2015: "A segunda colocada no certame aceitou a contratação pelo valor antes acordado com a primeira no ajuste formalizado, conforme acima. Cinco meses depois foi celebrado contrato com a segunda colocada ao preço da primeira e providenciado aditivo necessário para adequação da obra, considerando depredações ocorridas".

**Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Entregas intempestivas de termos contratuais, atos jurídicos análogos e outros processos e documentos, inclusive aqueles relacionados ao sistema Audesp;
- Descumprimento de algumas das recomendações deste Tribunal.

Defesa - "Os casos apontados foram situações isoladas que não irão mais se repetir. Administração Pública tem ciência da importância e obrigatoriedade dessa remessa e, portanto, vem tomando todas as providências para se cumprir de forma efetiva as instruções e legislação concernentes à remessa de documentos a esta corte".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Item E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

**- Média de despesas inflada por valor discrepante liquidado no primeiro semestre de 2015.**

Defesa - "Conforme nova metodologia de cálculo da lei, o Município de Sorocaba não atingiu o limite de gastos com publicidade no período eleitoral. Segue, em anexo, os relatórios dos períodos de 2013 a 2015 para comprovação (Doc. 06)" (sic).

**Assessoria Técnica**, áreas de economia (evento 160.1) e jurídica (evento 160.2), e **Chefia de ATJ** (evento 160.3) pronunciam-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 183.1) opinou pela aprovação dos demonstrativos examinados, com recomendações<sup>1</sup>. Propôs, ainda, a abertura de autos próprios/apartados para análise das desapropriações de imóveis, utilizando-se de laudos técnicos que não possuem os requisitos necessários à comprovação do valor de mercado das propriedades, e o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo de cópias dos documentos relativos ao item E.2.2, por força das indicações de que o valor médio dos dispêndios com publicidade nos exercícios precedentes tenha sido indevidamente elevado, para frustrar a aplicação do limite estabelecido pelo artigo 73, VI, "b", da Lei 9504/97.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	TC-003412.989.16-2
	Representante:	Sorocaba Stands Locações e Serviços Ltda. – EPP
	Representada:	Prefeitura Municipal de Sorocaba

<sup>1</sup> Relativas aos itens: A.2, A.3, A.4, A.5, B.1, B.3.1.2, B.3.2.3, B.4.1.2, C.1.1, C.2.2 e D.5..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Objeto:	Pregão Presencial n.º 314/2015
Procedência:	Prejudicada pela perda do objeto

02	TC n.º:	TC-007612.989.16-0
	Representante:	SELT - Serviços Estruturas Locações Temporárias EIRELI – EPP
	Representada:	Prefeitura Municipal de Sorocaba
	Objeto:	Pregão Presencial n.º 14/2016
	Procedência:	Improcedente

03	TC n.º:	TC-015640.989.16-6
	Representante:	Fernando Antonio Giancesella Lisboa
	Representada:	Prefeitura Municipal de Sorocaba
	Objeto:	Possíveis irregularidades relacionadas ao contrato para instalação do BRT – Bus Rapid Transit System e à omissão na função fiscalizatória da respectiva Câmara Municipal
	Procedência:	Prejudicada a análise. Fiscalização sugere o acompanhamento nas próximas inspeções

04	TC n.º:	TC-011389.989.17-9
	Representante:	José Antonio Caldini Crespo
	Representada:	Antonio Carlos Pannunzio
	Objeto:	Supostas Irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relacionadas ao déficit orçamentário deixado pela administração anterior e aos valores da Lei Orçamentária Anual - LOA que teriam sido subestimados
	Procedência:	Expediente recebido após o encerramento da inspeção

05	TC n.º:	TC-01331.989.18-6
	Requerente/ Solicitante:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
	Mencionada:	Prefeitura Municipal de Sorocaba
	Objeto:	Comunicado FNDE n.º. 18334/2017, datado de 28/11/2017 e subscrito pelo Senhor PEDRO ANTÔNIO ESTRELLA PEDROSA, Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios, envia quadro demonstrativo com os indicadores legais gerados pelo SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) relativo ao Município de Sorocaba, Exercício de 2016, para conhecimento e providências pertinentes

Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002455/026/15	Favorável - Primeira Câmara - DOE 01/08/2017
2014	TC-000363/026/14	Favorável - Primeira Câmara - DOE 10/12/2016
2013	TC-001890/026/13	Favorável - Primeira Câmara - DOE 15/09/2015

É o relatório.

GCECR  
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004413/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,24%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,27%	(95% - 100%)
Parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,62%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	42,20%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,71%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,45%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	630.550 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 4,79%	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família,	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 26,24% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>2</sup>), com 78,62% dos recursos do FUNDEB destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>3</sup>.

Houve, também, a utilização da integralidade<sup>4</sup> do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>3</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

<sup>4</sup> 99,27% ao longo do exercício em exame, com aplicação da parcela residual diferida até 31/03/2017.

<sup>5</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados à educação traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva". Não obstante, cabem aprimoramentos, principalmente quanto ao fornecimento de uniforme aos alunos da rede municipal, à ausência de estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar e à necessidade de reparos nas unidades escolares, mormente pelo fato de que uma delas já teve seu funcionamento interrompido ou abandonado por problemas de infraestrutura.

As metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental têm sido alcançadas. É o que se depreende do quadro abaixo<sup>6</sup>:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Sorocaba	4.8	5.9	6.0	6.0	6.4	5.0	5.3	5.7	5.9	6.2	6.4	6.6	6.9

Por outro lado, nos anos finais do ensino fundamental, os resultados estão aquém dos objetivos pretendidos:

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021

consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>6</sup> Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Sorocaba	4.8	5.2	5.6	5.1	5.4	5.1	5.3	5.5	5.9	6.2	6.4	6.6	6.8

A fiscalização operacional detectou problemas e necessidade de reformas nas instalações físicas de algumas escolas, em especial nas salas de aula e nos banheiros. Sobre o tema, a Origem afirma em suas justificativas que "todos os prédios novos ou antigos vêm recebendo manutenção, cada um de acordo com as necessidades apontadas", providência que deverá ser objeto de verificação na próxima visita *in loco*.

Da mesma forma, as unidades escolares não possuem todos os itens de instalação física recomendados pelo Conselho Nacional de Educação, o que reforça a necessidade de se promover melhorias na infraestrutura e recursos didáticos disponíveis, adotando-se planejamento consistente que reflita na maior qualidade do ensino na rede municipal.

Constatou-se, ainda, baixa participação dos docentes em cursos de formação continuada (menos de 50% dos professores), cenário a demandar esforços da Municipalidade no sentido de incentivar o constante aperfeiçoamento dos professores.

Ademais, a Fiscalização detectou a existência de expressivo déficit de vagas na faixa de zero a três anos da Educação Infantil, correspondente a 3.767 crianças, ou 30,10% das matrículas disponíveis nas creches da Rede Municipal. Caberá à Prefeitura, portanto, a adoção de medidas urgentes com vistas à redução deste grave quadro.

Além disso, deverá promover adequado planejamento voltado à correção das falhas estruturais verificadas nas escolas municipais, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

auxiliar na melhoria da qualidade da educação e no alcance das metas do IDEB para os anos finais do Ensino Fundamental.

À saúde municipal direcionaram-se 29,71% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT<sup>7</sup>. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A escorreita aplicação do mínimo constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM, "B+ - Muito Efetiva". Porém, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e adotar o cadastro e acompanhamento específicos para pacientes portadores de diabetes mellitus e hipertensão.

De outra parte, fiscalização operacional detectou oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de combate à dengue relativas a: planejamento (falta de adoção de metas e indicadores pactuados); execução das atividades rotineiras (insuficiente levantamento de indicadores entomológicos); e estrutura (insuficiência de quadro de pessoal).

---

<sup>7</sup> Art.77. (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3°.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dessa forma, aconselhável que a Prefeitura considere as observações da Fiscalização para o aprimoramento de seu programa de combate à dengue.

Além disso, em duas visitas à Unidade Básica de Saúde do Bairro Vila Mineirão, a Fiscalização constatou que o péssimo estado de conservação do imóvel não foi objeto de correção entre as duas inspeções, realizadas em junho de 2016 e abril de 2017. Ao contrário, os problemas de umidade agravaram-se com o tempo, conforme demonstram registros fotográficos anexos ao Relatório.

Justificativas apenas invocam escassez de recursos, consignando que a Municipalidade está ciente da situação apontada e vai analisar a possibilidade de inserir tais despesas no orçamento do ano de 2018. Sendo assim, recomendo à Prefeitura que aprimore o planejamento das ações da área da saúde, corrigindo com urgência a situação verificada na UBS do Bairro Vila Mineirão.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, são realizados pela Autarquia Serviço Autônomos de Água e Esgoto de Sorocaba (SAAE), mediante a Lei n.º 1.390, de 31 de dezembro de 1965, por tempo indeterminado.

A coleta de lixo domiciliar no exercício de 2016 foi executada pelo Consórcio Sorocaba Ambiental<sup>8</sup>, contratado por licitação (Processo CPL 86/2015), serviço com vigência inicial até 31/07/2016, prorrogado por mais 12 (doze) meses mediante Termo de Prorrogação firmado em 29/07/2016.

<sup>8</sup> constituído pelas empresas Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., Trail Infraestrutura Ltda e Heleno Fonseca Construtécnica S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A disposição final dos resíduos também foi terceirizada, mediante contrato (com termo final em 09/04/2016), firmado com a empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda, vencedora da licitação (Processo CPL n.º 1476/2014). Ao final da vigência do ajuste, as partes passaram a discutir a contratação judicialmente (Processo n.º 1025949-90.2016.8.26.0602 no Foro de Sorocaba do TJ-SP) e a prestação dos serviços foi mantida.

A Prefeitura celebrou convênios com cooperativas para reciclagem de resíduos, sendo o material não reciclado encaminhado a aterro sanitário licenciado, pertencente à empresa contratada, localizado na cidade de Iperó.

Nesse contexto, o Município recebeu o conceito "A - Altamente Efetiva" no índice i-AMB, a evidenciar adequação aos padrões esperados, cabendo apenas recomendar a adoção de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde, além da ampliação da cobertura da coleta seletiva, realizada apenas parcialmente na Municipalidade.

Por fim, os indicadores do IEGM i-CIDADE e i-PLANEJ, que obtiveram, respectivamente, conceitos "C+ - Em Fase de Adequação" e "C - Baixo Nível de Adequação", apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de defesa civil e planejamento, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

De outra parte, as alterações do orçamento (6,54% da despesa inicialmente fixada) observaram o limite autorizado pelo artigo 6º, I, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

LOA, de até 20% da despesa total inicialmente prevista.

Conforme se depreende do quadro abaixo, o resultado da execução orçamentária registrou déficit (4,79%):

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	1.834.654.321,60	1.840.531.831,00	0,32%	103,97%
Receitas de Capital	69.181.762,54	69.181.762,54	0,00%	3,91%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(133.657.200,00)	(139.534.709,40)	4,40%	-7,88%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>1.770.178.884,14</b>	<b>1.770.178.884,14</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>1.770.178.884,14</b>	<b>1.770.178.884,14</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>-</b>	<b>0,00%</b>	
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	1.417.431.638,19	1.400.514.557,00	-1,19%	75,50%
Despesas de Capital	146.681.103,51	106.007.550,61	-27,73%	5,71%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	184.473.327,48	183.564.308,48	-0,49%	9,90%
Repasses de duodécimos à CM	52.506.000,00	52.506.000,00	0,00%	2,83%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	118.469.218,04	119.310.949,91	0,71%	6,43%
Dedução: devolução de duodécimos		(6.848.685,36)		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>1.919.561.287,22</b>	<b>1.855.054.680,64</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>1.919.561.287,22</b>	<b>1.855.054.680,64</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>64.506.606,58</b>	<b>-3,36%</b>	<b>3,48%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(84.875.796,50)</b>		<b>4,79%</b>

Reporto-me à bem fundamentada manifestação da Assessoria Técnica (setor de Economia) para refutar as justificativas da Origem, que, fundamentando-se em conceitos contábeis errôneos, apresentam resultados diversos daqueles apurados pela Fiscalização.

O déficit orçamentário estava parcialmente amparado em superávit financeiro do ano anterior (R\$ 53.881.747,56<sup>9</sup>), de modo que o resultado financeiro negativo de R\$ 36.227.271,95 não é significativo o bastante para comprometer gestões

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	53.881.747,56	(36.227.271,95)	167,23%
Econômico	4.024.793,81	763.072.682,08	18859,30%
Patrimonial	1.896.630.369,45	2.594.184.357,40	36,78%

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

futuras, pois representou menos de 8 dias da arrecadação municipal (R\$ 1.770.178.884,02). Além disso, verificou-se resultado econômico<sup>10</sup> e saldo patrimonial positivos, bem como redução de 45,58% no saldo da dívida consolidada.

Por outro lado, houve elevação da dívida de curto prazo, apurando-se índice de liquidez imediata de 0,56 (R\$ 0,56 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Entretanto, a maior parte dos débitos diz respeito a despesas inscritas em restos a pagar não processados (R\$ 79.573.610,96), sem as quais haveria cobertura financeira (R\$ 66.733.872,54) para fazer frente às despesas liquidadas (R\$ 38.780.586,38).

Contudo, **severa advertência** será endereçada à Origem, para que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro.

Já a expressiva expansão do saldo da dívida ativa (117,45%), ante aquele registrado em 2015, embora em grande parte decorrente da adequação ao novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG n° 23/2013<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Aponta o relatório da Fiscalização (evento 85.1, página 46, item B.1.2.) que o resultado econômico foi fortemente influenciado pela adequação do registro da dívida ativa ao novo plano de contas aplicado ao setor público.

<sup>11</sup> **COMUNICADO SDG n° 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 42,40% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>12</sup>:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	906.400.668,62	937.897.698,78	966.923.172,19	955.858.848,74
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		937.897.698,78	966.923.172,19	955.858.848,74
Receita Corrente Líquida	2.132.610.654,97	2.170.995.385,45	2.228.261.753,88	2.254.497.047,28
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		2.170.995.385,45	2.228.261.753,88	2.254.497.047,28
% Gasto Informado	42,50%	43,20%	43,39%	42,40%
% Gasto Ajustado		43,20%	43,39%	42,40%

O valor utilizado repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara (R\$ 43.885.347,75 - excluídas as despesas com inativos<sup>13</sup>) corresponde a 3,45% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 1.270.482.678,94), aquém do limite (4,5%) imposto pelo inciso IV do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>14</sup>.

respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

<sup>12</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

**III** - na esfera municipal:

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	45.657.314,64
Despesas com inativos		1.771.966,89
Subtotal		43.885.347,75
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	1.270.482.678,94
Percentual resultante		3,45%

<sup>13</sup>

<sup>14</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 4.632.887,69<sup>15</sup>, ligeiramente superior aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça (R\$ 4.631.592,54). Além disso, houve quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Porém, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64).

No tocante ao Sistema de Controle Interno, a Origem apresentou a Lei Municipal nº 11.488/17 e o Decreto nº 22.603/17, que regulamentaram a Controladoria Geral do Município. Sendo assim, a Fiscalização deverá verificar, nas próximas inspeções, a efetividade dessas normas, notadamente no que concerne aos servidores responsáveis, à apresentação de relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais e à consequente adoção de providências por parte do Prefeito.

das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**IV - 4,5%** (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	4.631.592,54
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	4.632.887,69
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	28.869.182,06
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	28.869.182,06
Houve pagamento integral no exercício em exame	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto à apuração do valor de terrenos desapropriados (item B.5.32 Desapropriação de Áreas), não vislumbro a necessidade de aprofundamento da matéria em autos apartados, pois os esclarecimentos da Origem, notadamente a pesquisa imobiliária e a declaração do engenheiro responsável (evento 145.18), se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Fiscalização.

Tratando-se de último ano do mandato, a despeito do noticiado no Expediente TC-011389.989.17-9, referenciado aos presentes autos, a instrução atestou o cumprimento dos artigos 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício<sup>16</sup>), 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato<sup>17</sup>) e 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita<sup>18</sup>), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>16</sup> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>17</sup> **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

<sup>18</sup> **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, verificou-se observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64<sup>19</sup>), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII<sup>20</sup>), e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10<sup>21</sup>).

Por fim, as despesas com publicidade (artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97<sup>22</sup>), no 1º semestre de 2016 (R\$ 1.999.280,76), não ultrapassaram a média desse mesmo período dos três últimos exercícios. Nesse contexto, embora a Fiscalização tenha destacado o elevado montante informado a

<sup>19</sup> § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

<sup>20</sup> **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**VIII** - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

<sup>21</sup> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

<sup>22</sup> **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

título desses dispêndios no 1º semestre de 2015 (R\$ 4.587.285,63), superior aos valores apurados no mesmo período dos exercícios precedentes (2013: R\$ 1.476.898,00 e 2014: R\$ 815.444,26), não há evidência de que as despesas indicadas na planilha apresentada pela Origem (evento 145.14) tenham tido caráter impróprio ou que tenham sido contratadas apenas com o objetivo de elevar os gastos da espécie.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SOROCABA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal promova melhorias no ensino, corrigindo os problemas identificados (infraestrutura das escolas, falta de equipamentos pedagógicos, não atingimento da meta do IDEB para os anos finais do ensino fundamental e demanda de vagas nas creches); contabilize corretamente a dívida judicial, observando os princípios da transparência e da evidenciação contábil; promova melhorias nas áreas de saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; corrija os problemas graves de infraestrutura da UBS do Bairro Vila Mineirão; aprimore seu programa de prevenção à dengue; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; aprimore o sistema de controle interno, assegurando-se do cumprimento de suas atribuições; institua a contribuição para a Iluminação Pública; observe rigorosamente a legislação de licitações e contratos, formalizando adequadamente os instrumentos contratuais e realizando o regular acompanhamento de suas execuções; atente à necessidade de prévio empenho antes da realização de despesas da Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal, em respeito ao disposto no artigo 60 da Lei n° 4.320/64; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Fiscalização Ordenada: Resíduos Sólidos; Iluminação Pública (criação da Contribuição para a Iluminação Pública); e Precatórios (registro adequado da dívida judicial no Balanço Patrimonial).

Por derradeiro, a matéria tratada no Expediente TC-015640.989.16-6 deverá ser objeto de acompanhamento nas próximas inspeções *in loco*.

É O MEU VOTO.

GCECR  
CMB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 055/2.018

A presente Proposição é de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016.

Destaca-se que o TC/SP, em sessão realizada em 17.04.2018, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da PMS, destaca-se que:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

*Capítulo II  
Dos Projetos*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

20

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*III – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;*

O RIC estabelece os procedimentos legislativos para julgamento das contas do Prefeito pela Câmara, através do parecer do TC/SP, *in verbis*:

### *Seção III*

#### *Das Contas*

*Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

*Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expediente e colocará a disposição dos Vereadores.*

*§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças,*



2

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*Orçamento e Parcerias para celebração do Projeto de Decreto Legislativo;*

*§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedado a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subseqüente, devendo, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única;*

*§ 3º Para discussão do projeto será observado o disposto nos Arts. 136 e 141;*

*§ 4º Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.*

*Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas.*

*Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins.*

Conforme o constante no Direito Positivo Municipal retro exposto frisa-se que, após encerrada a discussão do PDL, elaborado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

que tem o intuito de julgar as contas do Prefeito, tal julgamento deverá se dar no prazo de trinta dias a partir do recebimento do parecer do TC, referente as contas do Alcaide, ressalta-se que a votação será feita pelo processo nominal; se acaso as aludidas contas forem rejeitadas, as cópias devem ser remetidas ao MP.

Por fim, destaca-se que a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, dependerá do voto favorável de dois terços, neste sentido dispõe o RIC:

### *Título VII*

#### *Das Votações*

*Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposições expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

*Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)*

*IV – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas; (g.n.)*

Em sendo obedecidas as normais procedimentais para o julgamento das contas do Prefeito, conforme a supra exposição, sob o aspecto jurídico nada a opor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

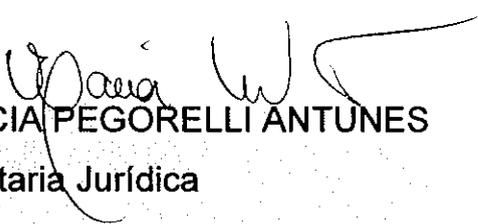
23

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2018, de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016 ”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez

**PDL 55/2018**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias**, que "*Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2016*", havendo rito próprio de tramitação nesta Casa, no prazo improrrogável de 30 dias (arts. 131 a 133 do RIC).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 19/23).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata do julgamento das contas anuais do Poder Executivo por esta Casa de Leis, observadas as disposições constantes do art. 87, § 3º, III, do Regimento Interno.

Ressalta-se que segue incluso na proposição o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo favorável à aprovação das contas (fls. 03/18).

Quanto ao procedimento, o Regimento Interno estabelece que a proposição está sujeita a uma única discussão (art. 135, VI), com a subseqüente votação pelo processo nominal (art. 131, § 4º).

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, conforme determina o art. 31, § 2º da Constituição Federal e art. 164, IV, do RIC.

S/C., 12 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

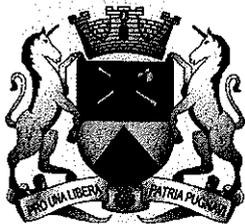
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 /2018

Altera a redação do inciso XIII do artigo nº 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

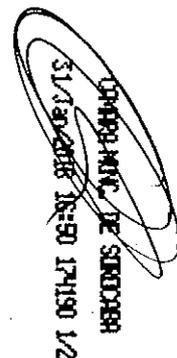
Art. 1º Altera a redação do inciso XIII do art. nº 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

...

XIII - Agricultura, Abastecimento e Nutrição;

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

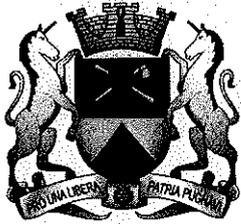
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



S/S., 31 de janeiro de 2018.

*Cíntia de Almeida*  
Cíntia de Almeida  
Vereadora

RC



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

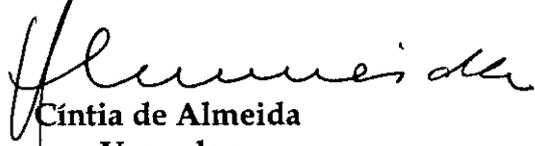
ESTADO DE SÃO PAULO

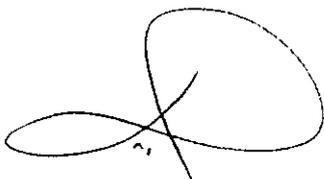
## JUSTIFICATIVA:

A inclusão da Nutrição, junto a Comissão de Agricultura, Abastecimento tem suma importância a saúde da população, garantindo qualidade nutricional bem como aproveitamento dos alimentos.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Colegas na aprovação do presente Projeto de Resolução.

S/S., 31 de janeiro de 2018.

  
Cíntia de Almeida  
Vereador



04

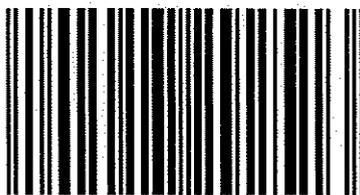
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Cíntia de Almeida

**Tipo de Proposição :** Projeto de Resolução

**Ementa :** Altera a redação do inciso XIII do artigo nº 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 31/01/2018



9102017292513

Regimento Interno

Data : 18/07/2007

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**  
**(Texto Consolidado)**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

**TÍTULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

**CAPÍTULO II**  
**DA INSTALAÇÃO**

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

~~Art. 33. Haverá 17 (dezesete) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)~~

**Art. 33. Haverá 18 (dezoito) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 450, de 06 de julho de 2017)**

**I – JUSTIÇA;**

**II – ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;**

**III – OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;**

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução n. 393, de 06 de agosto de 2013)~~

~~IV – EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)~~

**IV – EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA. (Redação dada pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)**

~~V – CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

**V – CULTURA E ESPORTES; (Redação dada pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)**

~~VI – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;~~

~~VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR; (Redação dada pela Resolução n. 379, de 29 de março de 2012)~~

**VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL; (Redação dada pela Resolução nº 416, de 26 de agosto de 2014)**

**VII – REDAÇÃO; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)**

**VIII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)**

**IX - CIÊNCIA E TECNOLOGIA; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)**

**X – SEGURANÇA PÚBLICA; (Acrescentado pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)**

**XI - ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE. (Acrescentado pela Resolução n. 394, de 27 de agosto de 2013)**

**XII - SAÚDE PÚBLICA; (Acrescentado pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)**

**XIII – AGRICULTURA E ABASTECIMENTO; (Acrescentado pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 01/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Cíntia de Almeida e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração da redação do inciso XIII do artigo nº 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Altera a redação do inciso XIII do art. nº 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação: Agricultura, Abastecimento e Nutrição (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução.

**Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*VII- resoluções.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*II- pela Mesa;*

*III- pela Comissão de Justiça;*

*IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)*

Este Projeto de Resolução encontra guarida da Lei Orgânica do Município de Sorocaba; Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.** Sublinha-se que, para a aprovação deste PR será necessário voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC). Frisa-se, porém:

Deve-se alterar complementando o art. 48-F, RIC, acrescentando na denominação da Comissão a Nutrição, bem como, dever-se-á acrescentar atribuições a Comissão concernente a Nutrição, segue infra descrito o teor da atual redação do art. 48-F, RIC:

*Art. 48-F À Comissão de Agricultura e Abastecimento compete dizer sobre as proposições que tratem de: (Acrescentado pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I - assuntos de agricultura, pecuária, toda produção relacionada ao agronegócio e abastecimento em geral. (Acrescentado pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)*

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

## EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 01 / 2018

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o Art. 2º ao PR 01/18, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 48-F da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48-F À Comissão de Agricultura, Abastecimento e Nutrição compete dizer sobre as proposições que tratem de assuntos de agricultura, pecuária toda produção relacionada ao agronegócio, abastecimento em geral e nutrição."

S/S., 20 de abril de 2018.

  
Rafael Domingos Militão  
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/04/2018 14:55 17687 00/18

RC



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 e o Projeto de Resolução nº 01/2018, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que altera a redação do inciso XIII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências (Denominação da Comissão Permanente de Agricultura, Abastecimento e Nutrição) ”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PR 01/2018

Trata-se de Projeto de Resolução nº 01/2018, que "Altera a redação do inciso XIII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências", de autoria da Nobre Vereadora Cintia de Almeida, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Observa-se ainda, que o nobre Vereador Rafael Domingos Militão protocolou a Emenda nº 01, em atendimento a adequação proposta pela D. Secretaria Jurídica às fls. 08. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a referida emenda está em consonância com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, bem como de sua Emenda nº 01, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do parágrafo único do art. 230 do RIC e do art. 40, §2º, item '4' da LOMS.

S/C., 08 de maio de 2018

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 015/2018

Sorocaba, 09 de maio de 2018.

Ao  
Exmo. Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
Nesta

Pelo presente, solicito que seja dado andamento na tramitação legislativa, do Projeto de Resolução 01/2018, de autoria da então Vereadora Cíntia de Almeida, que atualmente ocupa o cargo de Secretária de Igualdade e Assistência Social.

Certo das providências de Vossa Excelência, reitero com protesto de estima e consideração.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

EM **CONFORMIDADE COMO REQUER**

**MANGA**  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 09/05/2018 - 12:08 - 177288 - 02/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 09/05/2018 - 12:08 - 177288 - 02/02

13





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 02 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 01 / 2018

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o Art. 2° ao PR 01/18, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 2° O art. 48-F da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48-F À Comissão de Agricultura, Abastecimento e Nutrição compete dar parecer sobre as proposições que tratem de assuntos de agricultura, pecuária toda produção relacionada ao agronegócio, abastecimento em geral e nutrição."

S/S., 24 de maio de 2018.

Rafael Domingos Militão  
Vereador

*Leonardi*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Resolução nº 01/2018, de autoria da Edil Cíntia de Almeida, que altera a redação do inciso XIII do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão e está condizente com nosso direito positivo.

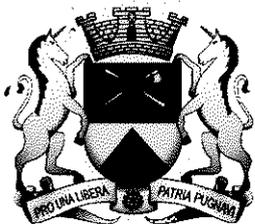
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PR nº 01/2018.

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47/2018

### DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA DISPENSAÇÃO DOS MEDICAMENTOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Poder Público poderá publicar, todo início de mês, no jornal do município, no portal de transparência, através do site oficial, e em todas as Unidades Básicas de Saúde, onde houver farmácia, da rede municipal:

§ 1º - A quantidade de medicamentos:

- I – Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF);
- II - Unidade Básicas de Saúde - "UBS";

§ 2º - Nominalmente os municípios beneficiados e os medicamentos ao qual se serviram, quantificando em tabela quais são provenientes de processo administrativos e quantos são oriundos de processos judiciais.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de fevereiro de 2018.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador

27/FEV/2018 15:29 17905 1/2  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas conforme descrito a seguir:

*"Art. 2º - Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional."*

Este projeto de lei tem por objetivo regulamentar a lei nº 13.021 no âmbito municipal, além de garantir, dentro do conjunto de ações e serviços da assistência farmacêutica, a transparência na dispensação dos medicamentos para os munícipes beneficiados, pois o processo de dispensação tem que ser compreendido como ação essencial para a promoção e o uso racional de medicamentos (URM).

S/S., 27 de fevereiro de 2018.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador

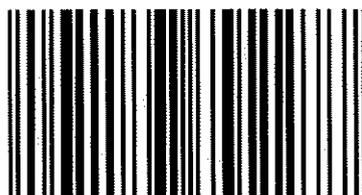
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Anselmo Rolim Neto

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

**Data de Cadastro :** 27/02/2018



9101177792277



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 047/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

O Poder Público poderá publicar, todo início de mês, no jornal do município, no portal de transparência, através do site oficial, e em todas as Unidades Básicas de Saúde, onde houver farmácia, da rede municipal: A quantidade de medicamentos: Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF); Unidade Básicas de Saúde - "UBS"; Nominalmente os munícipes beneficiados e os medicamentos ao qual se serviram, quantificando em tabela quais são provenientes de processos administrativos e quantos são oriundos de processos judiciais (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do § 2º, artigo 1º, o qual é inconstitucional, pois, fere o princípio da privacidade,** neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde; destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

### *Título II*

#### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *Capítulo I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

**Somando-se a retro exposição, frisa-se que não encontra fundamento em nosso ordenamento jurídico os termos do § 2º, art. 1º, onde possibilita publicar nominalmente os munícipes beneficiados com medicamentos, pois, viola o princípio da privacidade, consagrado do art. 5º, X, Constituição da República, expondo a vida privada do munícipe no que diz respeito a tratamento médico.**

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, com exceção do § 2º, art. 1º, deste PL, o qual é inconstitucional, pois, fere o princípio da privacidade estabelecido no art. 5º, X, Constituição da República, **no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico, tão só, destaca-se que:**

**Deve ser corrigido o art. 3º deste PL, onde se lê Este Decreto Legislativo, passe a contar Esta Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de março de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 47/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que “Dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 47/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, exceto pelo § 2º, do art. 1º (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata do estabelecimento da possibilidade de divulgação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde, o que encontra respaldo no direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

No entanto, como bem destacado pela Secretaria Jurídica, o § 2º, do art. 1º, ao prever a identificação nominal do beneficiado, acaba por violar o direito fundamental à privacidade estatuído no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, visando sanar a inconstitucionalidade da proposição, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda, nos termos do art. 41 do RIC:

### Emenda nº 01

*Fica suprimido o §2º do art. 1º renumerando-se os demais.*

Por fim, cabe mencionar que os arts. 2º e 3º do PL necessitam de substituição do termo "Decreto Legislativo", por "Lei". Tal correção poderá ser realizada pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES REGIS**

**PL 47/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que " Dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei, bem como, a emenda nº1 apresentada.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

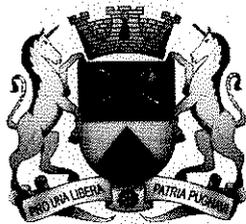
*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

**HUDSON PESSINI**  
**VEREADOR**

S/C. 14/de março de 2018.

**PÉRICLES REGIS**  
**RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

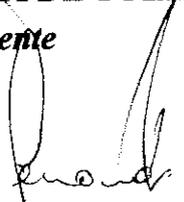
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

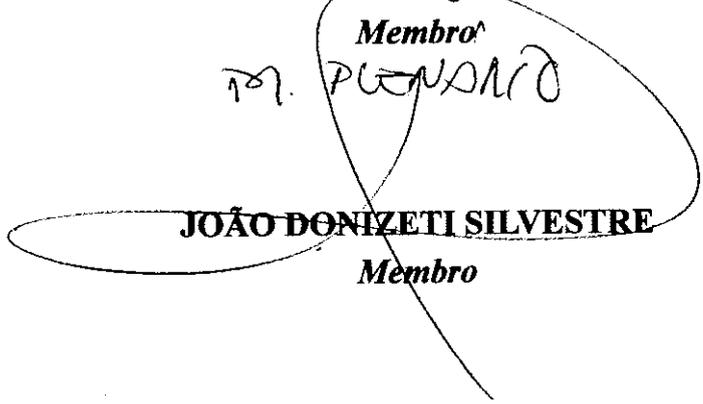
**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

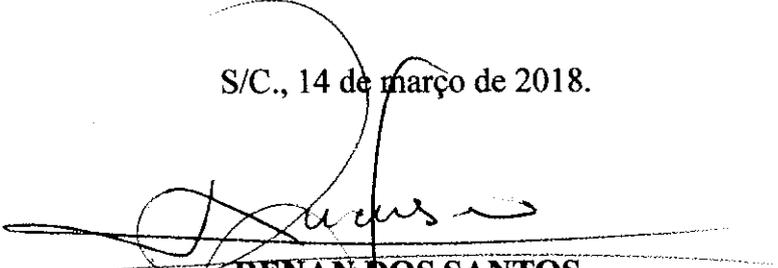
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

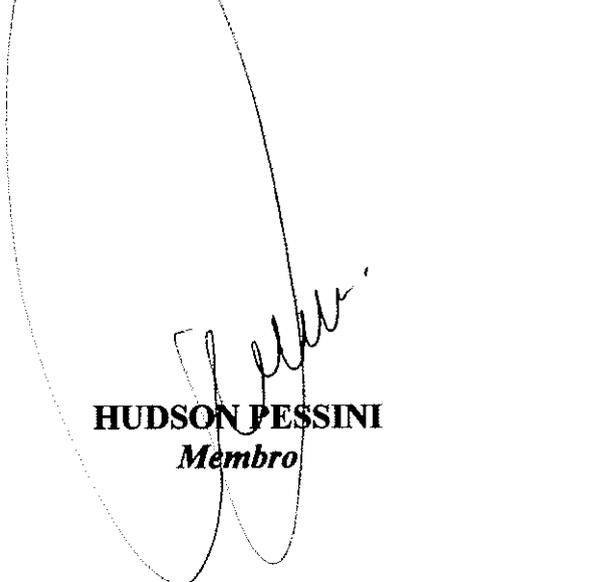
**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

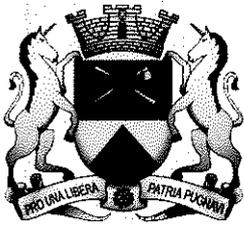
S/C., 14 de março de 2018.



**RENAN DOS SANTOS**  
*Presidente*



**HUDSON PESSINI**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 2

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Emenda ao PL nº 47/2018.

Acresce o Art. 2º renumerando-se os demais:

Art. 2º - Em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, Lei da Transparência, na dispensação de medicamentos para os municípios, nas unidades de que trata o "caput" anterior, poderá a Secretaria da Saúde :

§ 1º - Emitir receituários numerados para todas as Unidades Básicas de Saúde e demais unidades onde houver farmácia;

§ 2º - Divulgar a quantidade de medicamentos dispensados relacionados ao número do receituário.

S/S., de abril de 2018.

  
ANSELMO NETO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 47/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 47/2018.

S/C., 08 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

S/C., 9 de maio de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

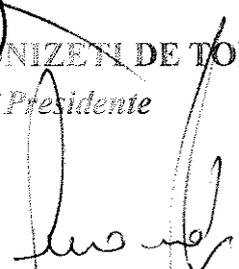
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

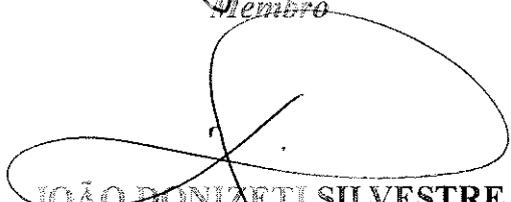
SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

S/C., 9 de maio de 2018.

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
*Presidente*

  
FERNANDA SCHLIQ GARCIA  
*Membro*

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 47/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde.

Pela aprovação.

S/C, 9 de maio de 2018.

  
RENAN DOS SANTOS

*Presidente*

  
HUDSON PESSINI

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

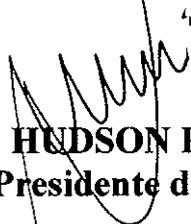
20

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Emenda 2 ao Projeto de Lei 47/2018, do Edil Anselmo Neto, que “dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existente na rede municipal de saúde”.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 16 de maio de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

□ QUATRODIAS □ DOGAVOZIA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Emenda 2 ao P.L.: 47/2018

Trata-se de emenda número 2, do próprio autor do Projeto de Lei, Ilustre Vereador Anselmo Neto, que “dispõe sobre a divulgação da dispensação dos medicamentos existente na rede municipal de saúde”.

Vale dizer que o Projeto de Lei recebeu pareceres favoráveis da Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça

No tocante a emenda 2, a mesma foi encaminhada à Comissão de Justiça que novamente **nada tem a se opor**.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a matéria tem como fundamento o direito ao acesso da informação, que poderá ficar mais eficiente com a aprovação da referida emenda.

Ante ao exposto, **nada a opor**.

HUDSON PESSINI  
VEREADOR

S/C. 16 de maio de 2018.

PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 97/2018

**"Prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal."**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Disponibilizar-se-á, no sítio eletrônico da Prefeitura, ferramenta de consulta por parte dos contribuintes à sua situação fiscal.

§ 1º Deverão ser agrupadas todas as informações referentes a tributos municipais e multas, inclusive administrativas, por número de Cadastro de Pessoa Física-CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, discriminando-se o valor individualizado de cada eventual débito, vencido ou não, bem como a que título e exercício se refere.

§ 2º A ferramenta deverá permitir a geração de:

- I - certidão, apontando a existência ou não de débitos vencidos;
- II - relatório, com valores de cada eventual débito existente, vencido ou não;

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

S/S., 19 de Abril de 2018

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por finalidade disponibilizar aos munícipes contribuintes, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura, a consulta à sua situação fiscal.

Como é sabido, o acesso à informação é garantido constitucionalmente e a propositura visa estabelecer uma ferramenta que facilite o acesso dos contribuintes às informações da sua situação fiscal no que tange a todos os tributos municipais e multas, inclusive administrativas, facilitando a possibilidade de estruturação de forma de pagamento.

Convém salientar ainda que o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

No mais, a Colenda Suprema Corte nacional em regime de repercussão geral firmou o **Tema 917** (ARE nº 878911, Rel.Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016), em fechamento dos precedentes existentes sobre o ponto da competência legislativa exclusiva do Poder Executivo. Conforme deliberaram suas Excelências: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Logo, o tema não apresenta empecilhos para tramitação nesta casa de leis, vez que já foi objeto de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2039390-50.2017.8.26.000 julgada improcedente** pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por não apresentar vício de origem.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte **no princípio da transparência da Administração Pública**, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res pública* também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

*O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.*

Não se deve deslembrar que os princípios da publicidade e transparência devem ser guardados pelo administrador público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência...*

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

*Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Portanto, não vislumbrado empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

S/S., 19 de Abril de 2018

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 97/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

Disponibilizar-se-á, no sítio eletrônico da Prefeitura, ferramenta de consulta por parte dos contribuintes à sua situação fiscal. Deverão ser agrupadas todas as informações referentes a tributos municipais e multas, inclusive administrativas, por número de Cadastro de Pessoa Física-CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, discriminando-se o valor individualizado de cada eventual débito, vencido ou não, bem como a que título e exercício se refere. A ferramenta deverá permitir a geração de: certidão, apontando a existência ou não de débitos vencidos; relatório, com valores de cada eventual débito existente, vencido ou não (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre eficaz acesso às informações prevendo disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramentas de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal; destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Atualmente existe no site da Prefeitura a possibilidade de Certidão Imobiliária e Mobiliária, mas não no formato proposto agrupando todas as informações referente a tributos municipais e multas, inclusive administrativa, por número de Cadastro de Pessoa Física – CPF, e possibilidade de emissão de certidão, apontando a existência ou não de débitos vencidos e relatório, com valores de cada eventual débito existente, sublinha-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

### *Título II*

#### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *Capítulo I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Finalizando, somando-se a retro exposição destaca-se que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, estabeleceu entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa parlamentar, que normatiza sobre a mesma matéria disposta neste PL, inclusive considerando que o Município já disponibiliza informações aos Munícipes sobre situação fiscal, porém, não no exato formato proposto, destaca-se infra os termos da ADIN que decidiu sobre a questão:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2039390-50.2017.8.26.0000*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.564, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece acesso aos contribuintes de sua situação fiscal referente a tributos municipais e multas e dá outras providências". Inexistência de imposição de comando ao Executivo. Informações e medidas que são do interesse dos contribuintes e podem ser fornecidas no sítio da Edilidade, que não somente os dispõem, mas*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*possui links com o mesmo escopo. Homenagem ao princípio da transparência. Ausência, nesse ponto, de injúria à Constituição Estadual.*

*O diploma roído está assim escrito:*

*Art. 1º. O Poder Executivo disponibilizará, no sítio da prefeitura, acesso aos contribuintes de pessoas Físicas/Jurídicas de sua situação fiscal referente a todos os tributos municipais e multas, inclusive administrativas.*

*Art. 2º. O agrupamento das informações será por CPF - Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.*

*Art. 3º. O sítio conterà, de forma on-line, os dados dos contribuintes por tributo e multa, apontando, inclusive, eventuais débitos.*

*Art. 4º. O sítio permitirá a geração de certidão dos dados disponibilizados, no caso de estarem quites com as contribuições e multas.*

*Art. 5º. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.*

*Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

*Não há mote a guarnecer a pretensão disparada em sua totalidade. De prima, vale anunciar que, em verdade, inexistente comando próprio*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*lançado ao Executivo local. Inobstante a flexão do verbo no modo futuro possa, numa leitura mais célere, levar à conclusão de se estar diante de governo imperativo, o tino do conjunto da obra há de conduzir à exoneração da acusação disparada. É que as informações que se pretender franquear aos munícipes, além de corresponder à natural aspiração de conhecimento de sua atual posição ante o fisco, estão disponíveis à abundância no próprio site do Autor para consulta.*

*Em outras palavras: a direção pretendida na peça de abertura está na contramão da conduta efetivamente desempenhada pela administração.*

*Demais disso, não se pode perder de vista que, na espécie, exhibe-se oportuno destacar os princípios da publicidade e transparência, dentre aqueles que regem a atuação do poder público (Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII e 37, XXII, § 3º, II).*

*Deveras, é pertinente enfatizar que a oferta do maior número de informações aos cidadãos vai ao encontro de tais axiomas, daí, com toda certeza, o longo cuidado do Autor em facilitar o acesso a elas em seu sítio.*

*Não se deve deslembrar que a Lei Maior Bandeirante, ao conferir aos municípios liberdade por ocasião de sua formação, não somente prescreveu obediência aos seus cânones, mas também aos da Carta Republicana (art. 144), posição essa que, honrada a natural discórdia do Autor, foi atendida pelo texto legal pelejado.*

*Nesse caminhar, vale dizer, no rumo de os princípios de publicidade e transparência deverem ser guardados pelo administrador público,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*calha trazer a posição deste Altivo Órgão Especial, em causas similares, a cujos arestos, escusada a ousadia, somam-se dois desta relatoria (ADI nº 2140334-94.2016.8.26.0000, j. 08.02.2017 e ADI nº 2254424-18.2016.8.26.0000, j. 03.05.2017).*

*Mais ainda, e para que não se irroque desídia a este subscritor, convém afastar a acusação de invasão de competência.*

*E tal se dá mercê da resolução adotada pela Colenda Suprema Corte nacional em regime de repercussão geral e que firmou o Tema 917 (ARE nº 878911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016), em fechamento dos precedentes existentes sobre o ponto da competência legislativa exclusiva do Poder Executivo.*

*Conforme deliberaram Suas Excelências: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

*Por certo que essa intelecção, às claras, não obriga, ipso facto, repudiar todos os pleitos declaratórios, senão aqueles que de fato e de direito transpuserem as divisas da competência do Administrador-Mor da Edilidade, até porque, reverenciada fortuita cizânia, outros vértices (rectius: eivas) haverão de ser criticados à luz da Escritura Essencial Paulista.*

**Nesse específico cenário, não se vislumbra a denunciada inconstitucionalidade, seja porque inexistiu vício de iniciativa, seja porque ao Poder Executivo local não se fixou mando algum, de sorte**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

**que a manutenção da norma protestada, insista-se, nesse particular aspecto, é impreterível.** (g.n.)

*São Paulo, 26 de julho de 2017.*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Órgão Especial

**Registro: 2017.0000590578**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2039390-50.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.

14



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

São Paulo, 26 de julho de 2017.

**BERETTA DA SILVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº: 40051**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2039390-50.2017.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo**

**Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 13.564, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que “Estabelece acesso aos contribuintes de sua situação fiscal referente a tributos municipais e multas e dá outras providências”. Inexistência de imposição de comando ao Executivo. Informações e medidas que são do interesse dos contribuintes e podem ser fornecidas no sítio da Edilidade, que não somente os dispõem, mas possui links com o mesmo escopo. Homenagem ao princípio da transparência. Ausência, nesse ponto, de injúria à Constituição Estadual. Regulamentação. Indicação de prazo. Invalidade. Comando inaceitável. Ofensa ao princípio da separação entre os poderes (Constituição Bandeirante, artigos 5º e 47, incisos II e XIV). **AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo Prefeito de Ribeirão Preto em face da Lei Municipal nº 13.564, de 15 de julho de 2015, daquela

Direta de Inconstitucionalidade nº 2039390-50.2017.8.26.0000	Voto nº 40051	2/19
--	---------------	------



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

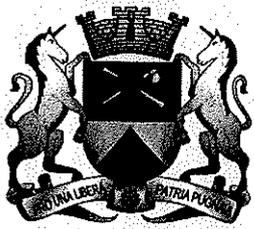
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 97/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 97/2018

Trata-se de Projeto de Lei 97/2018, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

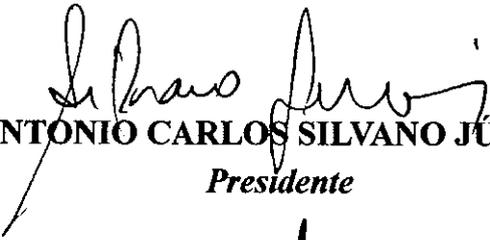
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 97/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que Prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

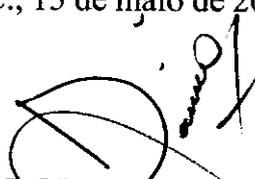
18

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

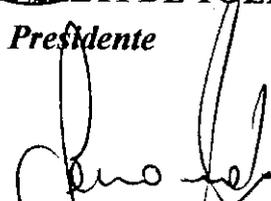
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 97/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que Prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

Pela aprovação.

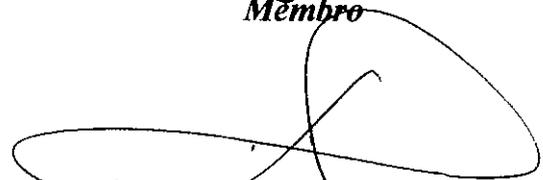
S/C., 15 de maio de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

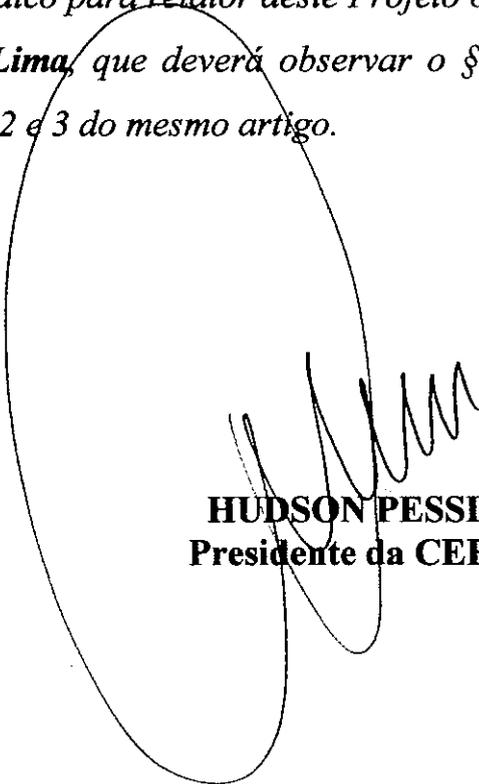
19

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 97/2018, do Edil Hélio Brasileiro, que “Prevê a disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal”.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 16 de maio de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 97/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Hélio Brasileiro, que “prevê a disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, a qual exarou parecer no sentido de que o presente projeto de lei encontra guarida na Constituição Federal, sendo que, sob o aspecto jurídico, **não tem nada a se opor**.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, da mesma forma, **nada tem a se opor** sob o aspecto legal da proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da proposição, constatamos que a matéria tem como fundamento o direito ao acesso da informação, que poderá ficar mais eficiente com a melhoria no sistema informatizado.

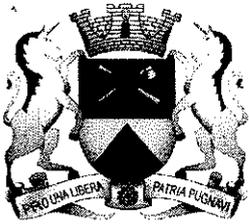
Ante ao exposto, **nada a opor**.

HUDSON PÉSSINI  
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR

S/C. 16 de maio de 2018.

ANSELMO NETO  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08 /2.018

**Dá nova redação ao §3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 84, §3º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

36, I

**Art. 1º** - O Art. 84, §3º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º § 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade."

ALZHEIMER

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente emenda correrão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.

**Art. 1º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de maio de 2018.

ANSELMO NETO  
Vereador

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - EXC/2018 10-14 17746 01/18



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município busca atualizar o rol de moléstias graves constantes no §3º do Art. 84, ficando de acordo com a Lei Federal nº 11.052/2004 que regula a matéria em âmbito Federal.

Para tanto, cabe ainda o Poder Executivo regulamentar outras regras para concretização do benefícios que já é garantido aos portadores de moléstias graves..

Ao propor este Projeto de Emenda buscamos aumentar a isenção do IPTU já existente e deixar a Legislação Municipal em total acordo com a Legislação Pátria.

Por isso conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

S/S., 14 de maio de 2018.

  
ANSELMO NETO  
Vereador



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Antonio Palocci Filho*  
*Humberto Sérgio Costa Lima*  
*Amir Lando*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.12.2004

Lei Orgânica Munic.

Data : 05/04/1990

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 81. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 82. É concedida isenção total do IPTU para os proprietários que possuam um único imóvel, cuja área do terreno não ultrapasse 125 m<sup>2</sup>, e a área construída não ultrapasse a 70 m<sup>2</sup>.

Parágrafo único. Será concedido índice menor nas alíquotas do IPTU para os imóveis com terreno medindo até 250 m<sup>2</sup> e cuja área construída não ultrapasse a 80m<sup>2</sup>.

Art. 83. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, mediante autorização legislativa.

Art. 84. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

~~§ 1º Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de hanseníase.~~

~~§ 1º Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de hanseníase e os deficientes ou idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos da Lei 8.742/93 — Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS e Decreto nº 6.214/2007 (Redação dada pela ELOM nº 31, de 27 de março de 2012 — Ver seu art. 3º)~~

**§ 1º Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano o aposentado ou o pensionista, cujos proventos não ultrapassem dois (2) salários mínimos e que possua uma única propriedade, e nas mesmas condições os portadores de hanseníase e os deficientes ou idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que estejam em pleno gozo de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social,**

nos termos da Lei 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Decreto nº 6.214/2007. (Redação dada pela ELOM n. 37, de 22 de outubro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014)

~~§ 2º Ficam os clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairros, clubes de serviços e entidades beneficentes, declarados de utilidade pública, isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre o imóvel de sua sede.~~

**§ 2º Ficam os clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairros e clubes de serviços, declarados de utilidade pública, isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre imóvel de sua sede. (Redação dada pela ELOM n. 20, de 1º de dezembro de 2005)**

~~§ 3º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para o ano subsequente ao requerido, os proprietários de imóveis particulares cedidos em comodato, através de contrato, aos clubes varzeanos, sociedades de amigos de bairro, clubes de serviços e entidades beneficentes, declarados de utilidade pública, bem como aqueles utilizados pela comunidade, integralmente ou parcialmente, em atividades esportivas, mediante comprovação e fiscalização pelo órgão competente. (Acrescido pela ELOM n. 08, de 10 de novembro de 1998) (Suspensão por inconstitucionalidade pelo DL n. 522, de 15 de março de 2001)~~

**§ 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade. (Acrescido pela ELOM n. 15, de 06 de maio de 2004)**

**§ 4º Ficam as entidades beneficentes, declaradas de utilidade pública, isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidir sobre imóvel de sua sede, sendo ela própria ou alugada, desde que apresente documentação que comprove. (Acrescido pela ELOM n. 20, de 1º de dezembro de 2005)**

Art. 85. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 86. A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 87. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 88. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 08/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que "Dá nova redação ao §3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", com a seguinte redação:

*A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36, I da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:*

*Art. 1º O Art. 84, §3º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"§3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da previdência social, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas com base em conclusão médica especializada, e que possuam uma única propriedade".*

*Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente emenda correrão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.*

*Art. 10. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.*

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM, Arts. 35 e 36:

*"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Municipal; (grifamos).

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

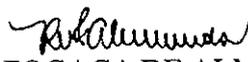
A alteração proposta visa incluir doença prevista no rol da Lei Federal nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004 que relaciona doenças para o benefício de isenção do Imposto de Renda. No município as mesmas moléstias graves são consideradas para fins de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Solicitamos à Comissão de Redação as correções apontadas em negrito na transcrição do PELOM.

Por fim, a proposição deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do Art. 36, §1º da LOM. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara, Art. 22, V da LOM.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 08/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM Nº 08/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal encontra fundamento legal no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - de iniciativa popular.*

*§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)*

Denotamos que a propositura preenche os requisitos do Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Cabe observar que com relação a melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos, que poderão ser feitos pela Comissão de Redação, conforme transcrição do PELOM pela D. Secretaria Jurídica às fls. 10.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

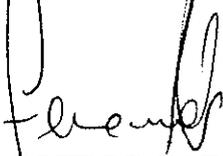
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)

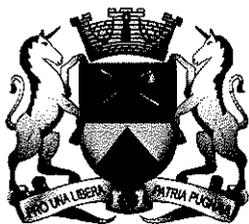
Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
*Presidente*

  
FERNANDA SCHLIC GARCIA  
*Membro*

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

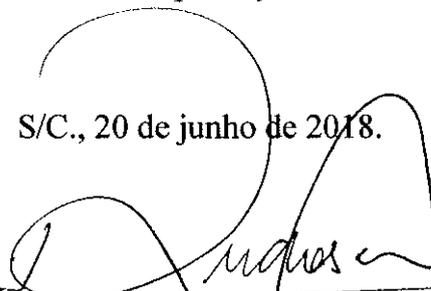
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

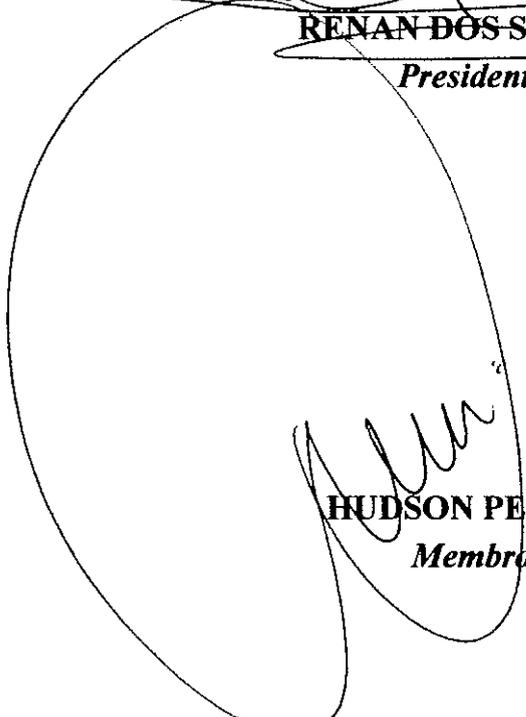
**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3º do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre isenção do IPTU)

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município 08/2018, do Vereador Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3 do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Sobre isenção do IPTU).

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 27 de junho de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**PELOM 08/2018**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município 08/2018, do Vereador Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao § 3 do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Sobre isenção do IPTU).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer no sentido de não se opor a referida proposição. Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto atualiza o rol de moléstias graves, com base na Lei Federal 11.052/2004 que estabelece a matéria em âmbito Federal. Ante ao exposto, **nada a opor.**

S/C. 27 de junho de 2018.



**HUDSON PESSINI**  
VEREADOR



**PÉRICLES RÉGIS**  
MEMBRO RELATOR



**ANSELMO NETO**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 87/2018

**“Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os veículos automotores de transporte escolar devidamente registrados no Município de Sorocaba para embarque e desembarque de alunos.

Art. 2º Os veículos de transporte escolar poderão estacionar sem a necessidade de pagamento de taxa de zona azul somente em vias ao redor de instituições de ensino.

Art. 3º Os veículos só poderão estacionar nessas vagas durante horários de entrada ou saída dos alunos, sendo vedada a permissão nos demais horários.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba 05 de abril de 2018

*Vitão do Cachorrão*

**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador

15/04/2018 15:18:17C241 1/2  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

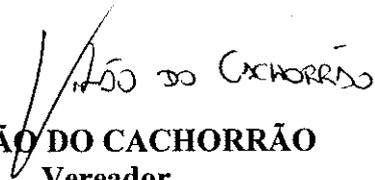
## JUSTIFICATIVA:

Os condutores de veículos escolares do Município de Sorocaba estão encontrando muitas dificuldades para estacionar próximo a instituições de ensino já que apenas 3 vagas são disponibilizadas a eles e o número de veículos é muito maior.

A presente lei vem sanar essa dificuldade, já que, os condutores não podem pagar a taxa de estacionamento toda vez que precisar embarcar ou desembarcar os alunos, dificultando o seu trabalho e trazendo prejuízo a esses trabalhadores e aos usuários desse transporte.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Sorocaba 05 de abril de 2018

  
VITÃO DO CACHORRÃO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 087/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.

Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os veículos automotores de transporte escolar devidamente registrados no Município de Sorocaba para embarque e desembarque de alunos (Art. 1º); os veículos de transporte escolar poderão estacionar sem a necessidade de pagamento de taxa de zona azul somente em vias ao redor de instituições de ensino (Art. 2º); os veículos só poderão estacionar nessas vagas durante horários de entrada ou saída dos alunos, sendo vedada a permissão nos demais horários (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências, destaca-se que:

Este Projeto de Lei dispõe sobre medidas eminentemente administrativas, que envolve o gerenciamento de uso de bem público, concernente aos serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*

(g.n.)

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.* (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".* (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que normatizava sobre estacionamento rotativo em vias e logradouros, nos termos seguintes:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2173696-53.2017.8.26.0000*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.957, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE POÁ, QUE, ALTERANDO LEGISLAÇÃO ANTERIOR, DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, ALÉM DE DESOBRIGAR A EXPOSIÇÃO DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO. NA HIPÓTESE EM QUE ESPECIFICA INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIALIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES, OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)*

Destaca-se, ainda, que o TJ/SP, decidiu pela inconstitucionalidade de Lei de Iniciativa Parlamentar, nos termos abaixo, que concedeu isenção de pagamento de estacionamento rotativo em vias e logradouros, por se tratar de matéria administrativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2043980-70.2017.8.26.0000*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.509, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE ZONA AZUL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS IDOSOS" INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)*

*São Paulo, 23 de agosto de 2017.*

Face todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MÁRCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

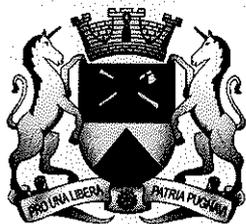
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 87/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 87/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende isentar de pagamento da taxa de zona azul os veículos automotores de transporte escolar devidamente registrados no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre gerenciamento de uso de bem público (estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos), cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 23 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6269

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 87/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





SERIM-OF- 219/18

Sorocaba, 28 de maio de 2018

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0269, datado de 10/5/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 87/2018, de autoria do nobre Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues**, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba que:

Primeiramente, cabe exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84, II, da Constituição Federal, e art. 60, II, da Lei Orgânica do Município;

Compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei Federal nº 9.503/1997);

Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) nas vias, conforme estabelece o Art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro- CTB (Lei Federal nº 9.503/1997) também é competência exclusiva do órgão de trânsito local;

A sinalização de Área Escolar, com vagas destinadas a Vans, tem especificações próprias conforme definições previstas no Manual de Sinalização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e não se confundem com as vagas de Estacionamento Rotativo Pago-Zona Azul;

A categoria Transporte Escolar tem sido muito bem atendida com a disponibilidade de vagas específicas, exclusivas e devidamente sinalizadas para esse fim, não havendo necessidade de compartilhar os espaços regulamentados como Zona Azul;

Destacamos que a iniciativa da retomada do Estacionamento Rotativo Pago visou, principalmente, otimizar o acesso da população aos serviços, instituições e atividades econômicas de Sorocaba, bem como, auxiliar na fluidez do trânsito e organizar o fluxo de veículos.

Nesse sentido, autorizar que outros veículos ocupem essas vagas, independente da questão do pagamento, é fazer com que os espaços sejam novamente ocupados por pessoas que não tem como objetivo a utilização dos polos geradores instalados na localidade;

CHIEGA OMI - SEÇÃO 29/05/2018 08:51 17972 1/4



**Prefeitura de  
SOROCABA**

**Gabinete  
do Prefeito**

Dessa forma, no âmbito das atribuições da URBES, não há interesse para encampação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SOROCABA - SP  
29/04/2018 08:31 17972 24

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 87/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/10). Sendo esse também o entendimento desta Comissão de Justiça que se manifestou às fls. 12.

Após tais manifestações a proposição foi novamente incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária nº 36/2018, na qual o Plenário deliberou pelo seu reenvio à Comissão de Justiça para análise da matéria (fls. 15v).

Com efeito, constatamos que não há fatos novos e nem alterações legislativas que justifiquem a mudança do nosso posicionamento exarado no parecer de fls. 12.

Sendo assim, mantemos o entendimento de que Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 25 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 123/2018

*“Dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, contratadas pelo Poder Público Municipal, para desenvolverem atividades nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte, saúde, entre outras, na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I – Toda contratação de pessoal por parte da instituição para atender os objetivos do contrato deverá ser precedida de aprovação prévia em Processo Seletivo Público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego;

II – O Processo Seletivo Público será de inteira responsabilidade da instituição contratada;

III - O prazo de validade do Processo Seletivo público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em Processo Seletivo de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos selecionados para assumir emprego;

V – Ao Processo Seletivo deverá ser dada ampla publicidade, em especial a lista de classificação final.

Art. 2º O descumprimento do previsto nesta Lei implicará em revogação do contrato e desqualificação da entidade como organização social.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15/05/2018 15:02 17798 01/02



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de maio de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15/05/2018 15:12:17 17/68 02/12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Apresento para apreciação dos nobres pares, o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo tornar efetivo o princípio da impessoalidade no processo de contratação de pessoal através da celebração de contrato de gestão entre o poder público e organizações sociais, vez que a Administração Pública ao realizar prévia convocação pública das organizações sociais, espécie de processo seletivo público para a escolha de organizações sem fins lucrativos, não pode deixar de exigir que a instituição preze pela adoção dos princípios constitucionais basilares por estar utilizando recursos públicos.

Deste modo a Administração deve exigir que se adotem medidas condizentes com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, resguardando assim o interesse público na sua moldura típica marcada pela indisponibilidade. Em especial porque não se exigiu um processo rígido de licitação, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, mas a adoção de processo seletivo formal pautado pela impessoalidade e publicidade.

Igualmente, a contratação de seus empregados para a execução dos serviços deve ocorrer dentro do marco de legalidade e constitucionalidade. Uma vez que as contratações ocorrerão com uso de recursos públicos, deve se submeter aos princípios da administração pública, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, o que impõe a contratação de funcionários por meio de processo seletivo.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 14 de maio de 2018.,

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 123/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências.

As organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, contratadas pelo Poder Público Municipal, para desenvolverem atividades nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte, saúde, entre outras, na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos: toda contratação de pessoal por parte da instituição para atender os objetivos do contrato deverá ser precedida de aprovação prévia em Processo Seletivo Público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego; o Processo Seletivo Público será de inteira responsabilidade da instituição contratada; o prazo de validade do Processo Seletivo público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em Processo Seletivo de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos selecionados para assumir emprego; ao Processo Seletivo deverá ser dada ampla publicidade, em especial a lista de classificação final (Art. 1º); o descumprimento do previsto nesta Lei implicará em revogação do contrato e desqualificação



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

da entidade como organização social. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**Constata-se que este PL dispõe que as organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, contratadas pelo Poder Público Municipal, para desenvolverem atividades nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte, saúde, entre outras, na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos: toda a contratação de pessoal por parte da instituição para atender os objetivos do contrato deverá ser precedida de aprovação prévia em Processo Seletivo Público** de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, destaca-se que:

Este PL implementa os princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade, isonomia e eficiência (art. 37, CR), na medida que visa normatizar que as organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, na elaboração do contrato de gestão com o Poder Público Municipal, devem observar em toda a contratação de pessoal por parte da instituição para atender os objetivos do contrato a precedência de aprovação prévia em Processo Seletivo Público; frisa-se que:

Sobre a questão do respeito aos princípios da Administração Pública, portanto, é certo que devem ser zelados quando da realização do



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

procedimento simplificado de seleção de recursos humanos pelas Organizações Sociais. Nesses termos, ainda que não exista obrigatoriedade legal à realização de concursos públicos, é imperioso o integral respeito aos princípios administrativos constantes do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A ausência da observação aos princípios da impessoalidade, publicidade, isonomia e eficiência, buscando realizar a seleção de pessoal de forma legítima e transparente, pautada em critérios objetivos previamente definidos em seu próprio regulamento de seleção de pessoal, portanto, ensejaria infração a ser imputada pelo órgão competente de controle; no entanto:

A incidência de tais princípios na atuação das Organizações Sociais não lhes retira a possibilidade de atendimento aos estritos requisitos inerentes aos concursos públicos. Nesses termos, a reiterada manifestação do Tribunal de Contas da União:

*Não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade. (TCU – Ac. 3239/2013 – Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão do dia 27/11/2013)*

*[...] entendo suficiente recomendar à CGEE que adote critérios objetivos de seleção de pessoal, de forma a assegurar a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e publicidade dos procedimentos utilizados para a admissão de pessoal. (TCU – Ac. 1679/2013 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro – Sessão do dia 3/7/2013).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Em específico, a seleção deve ser pautada em critérios minimamente objetivos, estabelecidos de forma prévia ao certame: seja no regulamento de seleção da entidade, seja no próprio instrumento convocatório. Ademais, é necessário, como providência inafastável, a mais ampla publicidade e divulgação dos atos de seleção, alcançando-se o maior espectro possível de interessados na seleção, sendo que:

Em termos finais, o que percebe, então, é que os atuais patamares de juridicidade inerente às Organizações Sociais acabam por amenizar a rígida procedimentalização dos concursos públicos para a arregimentação de pessoal por tais entidades no bojo de suas atividades compartilhadas com o Poder Público (no bojo de instrumentos de parceria). Diante disso, é inteiramente possível às Organizações Sociais que manejem a contratação de seus recursos humanos mediante seleção pública simplificada, desde que presentes critérios minimamente objetivos e que sejam respeitados os princípios atinentes à Administração Pública previstos no texto constitucional (entre outros, impessoalidade, moralidade, isonomia e publicidade).

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA FEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 123/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 123/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com os Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Publicidade, Isonomia e Eficiência, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal.

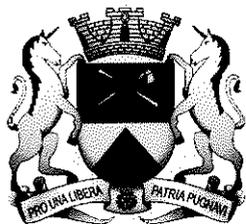
*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

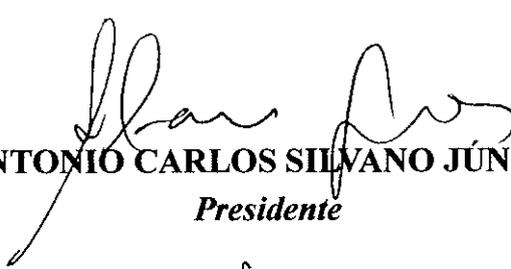
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 123/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências.

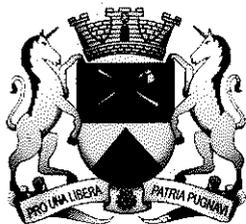
Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 123/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 123/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

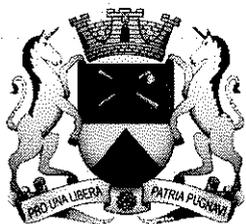
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 123/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 19 de junho de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
**Presidente da CEFOP**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.L.: 123/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Hudson Pessini, que dispõe a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para contratação de pessoal pelas instituições que estabelecerem contrato com o Poder Público Municipal e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista tratar-se de uma postura a ser seguida pelas organizações sociais que contratam com o município.

Ante ao exposto, nada a opor.

**PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR**

S/C. 19 de junho de 2018.

**ANSELMO NETO  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 130/2018

**Institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o Agendamento On-line de Consultas Médicas em site e em aplicativos da internet disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Parágrafo Único - O agendamento de que trata o caput deste artigo possibilitará escolha da melhor data e horário.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

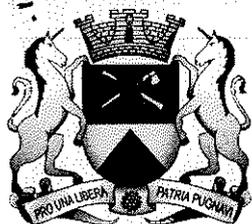
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 22 de maio de 2018.

**Rafael Domingos Militão**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 22/Mai/2018 18:54 17767 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O Objetivo deste Projeto de Lei é oferecer ferramentas para que a Secretaria de Saúde agilize o atendimento nas Unidades Básica de Saúde - UBS - acabando com o sofrimento da população que procura atendimento e espera exaustivamente para ser atendida nas unidades.

A partir da aprovação e implantação da Lei, o munícipe poderá agendar sua consulta por meio de links disponibilizados no site da Prefeitura de Sorocaba e aplicativos de celular destinados para este fim (whatsapp).

O agendamento on-line é um serviço que possibilitará a marcação de consultas médicas pela internet. Caminhando com o progresso e o crescimento da população, devemos adotar novas tecnologias, que melhorem a qualidade de vida da população, e a internet hoje, é um instrumento rápido, fácil e de amplo acesso.

Com o objetivo de contribuir para melhorar o atendimento da saúde aos munícipes, apresento este Projeto de Lei, no intuito de fazer o que já se faz nos consultórios particulares, em planos de saúde, e em diversas cidades, que já adotaram essa ferramenta, agendar consultas on-line.

Lembrando que a Prefeitura de Sorocaba já conta com o aplicativo "Sorocaba Acontece" que é gratuito e foi desenvolvido em agosto de 2015 numa parceria entre a Faculdade de Engenharia de Sorocaba (Facens) e a Prefeitura de Sorocaba, por meio dos setores da Comunicação (Secom), Tecnologia da Informação (TI) e pela Secretaria da Cultura (Secult), sem custos para os cofres públicos. Isso significa que o Executivo conta com meios para implantar o Agendamento On-line de Consultas Médicas.

Por ser um tema de grande relevância para a sociedade, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 22 de maio de 2018.

Rafael Domingos Militão  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 130/2018

Rafael Domingos Militão.

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Trata-se de PL que *“Institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o Agendamento On-line de Consultas Médicas em site e em aplicativos da internet disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.*

*Parágrafo Único – O agendamento de que trata o caput deste artigo possibilitará escolha da melhor data e horário.*

*Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.*

*Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Entendemos que a criação de um aplicativo impõe medidas administrativas que cabem ao Chefe do Executivo. A ADI nº 000346282.2011.8.26.0000 cujo requerente é o Prefeito Municipal de Rosana e o requerido a Câmara Municipal, que foi declarada inconstitucional, por criar o “Portal da Transparência Pública”, explica exatamente o porquê não é possível uma lei de iniciativa parlamentar traçar diretrizes eminentemente administrativas, mas restringir-se a fiscalizar e assegurar a ampla



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

publicidade de todos os direitos e deveres dos cidadãos. Dessa forma, anexamos a referida ADI para melhor compreensão.

Continuando, é vedado à Câmara impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.*

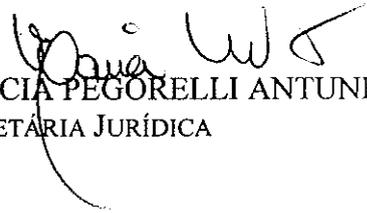
Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETARIA JURÍDICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 25.466

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003462-82.2011.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROSANA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA

*Visto.*

*Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 1.204/10 do Município de Rosana – Criação do “Portal da Transparência Pública” em páginas da internet, destinando espaço para dar publicidade e informações de interesse público, possibilitando o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos – Vício de iniciativa reconhecido – Matéria que é de competência exclusiva do prefeito – Ofensa reconhecida aos artigos 5º, 144 e 150 da Carta Paulista – Procedência para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei.*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Rosana relativa à Lei n. 1.204/10, aprovada pela Câmara Municipal e promulgada por seu Presidente, que “dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública do município e dá outras providências”. Alega ter havido vício de iniciativa, que o poder fiscalizador dos vereadores encontra limite em normas constitucionais, que houve afronta aos artigos 5º, 32, 33 e 150 da Constituição Paulista, além de ferir, igualmente, vários dispositivos da Carta Magna e da Lei Orgânica.

Suspensa a eficácia da lei, a Câmara Municipal pronunciou-se, a fls. 216/228, alegando incompetência deste Tribunal para apreciar a matéria e, no mérito, defendendo a constitucionalidade do diploma, posto que a iniciativa parlamentar era admissível na espécie.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

A Fazenda do Estado não manifestou interesse. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pela procedência parcial.

Em breve resumo, o que cumpria relatar.

A preliminar não se sustenta. Sabido que apenas a legislação municipal que contrarie a Constituição do Estado estará sujeita ao exame do Tribunal de Justiça. E isto ocorreu, no caso, eis que a autora indicou expressamente as normas da Carta Bandeirante que considerou afrontadas, sendo que a menção suplementar a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica não retiram a competência deste Órgão para julgar a lide.

No mérito, apesar do parecer ministerial, entende-se que a ação deve ser totalmente albergada, eis que patente o vício de iniciativa uma vez que projeto de vereador foi aprovado pela Câmara, sendo promulgada a lei pelo Presidente da Edilidade, ainda que em matéria de exclusiva competência do alcaide.

O artigo 1º diz que "o Poder Executivo e o Legislativo disponibilizarão, em sua paginas na internet, o "Portal da Transparência Pública do município de Rosana", um espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão rosanense". Os artigos seguintes especificam os assuntos que deverão ser publicados e a forma pela qual serão informados, indicando que estarão sujeitos a esse regime a administração direta, os fundos de aposentadoria e as entidades que recebam subvenção dos cofres públicos.

Ora, nada obstará que houvesse tal publicidade, por iniciativa parlamentar, no que toca aos temas de economia interna da edilidade local.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Mas não era dado aos vereadores obrigar o Executivo a criar o "portal da transparência", estabelecendo as matérias e os critérios de publicação, até porque o Decreto n. 1.680, de 08.11.10, já criou "no site oficial da Prefeitura Municipal de Rosana o ícone denominado "portal da transparência pública", espaço destinado a dar publicidade a atos oficiais do Governo Municipal" (fls. 129).

E essa iniciativa era realmente do Chefe do Poder Executivo: "incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura de interesse dos munícipes, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação de pagamentos efetuados" (HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., pg. 781).

Portanto, a Câmara pode e deve exercer fiscalização nos limites estabelecidos na Constituição, mas não lhe é dado impor que o Executivo institua programas ou pratique atos que são de sua exclusiva competência. Retornando uma vez mais ao magistério de HELY, "pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específica de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara estará praticando ilegalidade reprimível por via judicial" (op. cit., pg. 619).

Ademais, irrelevante dizer a lei (art. 13) que não haverá aumento de despesa porque o "portal será implementado com os meios materiais disponíveis e com apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um magistrado ou advogado, localizada no canto inferior direito da página.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

municipais". Olvidou-se a Câmara que ao Prefeito compete "a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes" (op. cit., pg. 778). Inviável, pois, que o Legislativo imponha ao Prefeito a obrigação de deslocar funcionários para o desejado "portal", desde que esta é atribuição própria do Executivo.

Como se não bastasse, o artigo 11 resolveu estipular que "negar, omitir, retardar ou adulterar dados e informações de interesse público ou prestar declarações falsas sujeitará os responsáveis, inclusive o Chefe do Poder Executivo, às penalidades do art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67", o que contraria a Súmula n. 722 do STF.

Por derradeiro, vale observar que tentativa similar dos vereadores de Rosana foi examinada por este Órgão quando aprovada a Lei n. 1.084/09 que obrigava o Executivo a encaminhar "informação completa de toda mídia impressa, escrita, publicações, bem como informações internas de todos os setores correspondentes". E na ADIN n. 179.771-0/0-00, relator Ademir Benedito, por votação unânime, o diploma foi declarado inconstitucional, lançada a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal n. 1.084/2009 de Rosana – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre toda divulgação e publicação do Poder Executivo e seus setores – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Afronta ao princípio da separação dos poderes – Violação ao art. 2º e ao art. 31 e parágrafos da CF/88, bem como ao art. 150 da Constituição Bandeirante – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma" (j. em 24.02.10).

Destarte, apesar do louvável propósito que certamente inspirou a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

edilidade local, o certo é que a legislação guerreada usurpou competência exclusiva do Executivo e não pode subsistir.

Do exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.204/2010, do município de Rosana, por afronta aos artigos 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo, oficiando-se nos termos do artigo 90, §3º, da mesma Carta.

  
**CORRÊA VIANNA**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

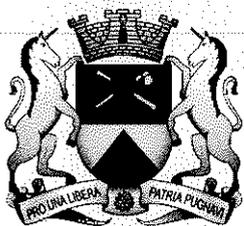
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 130/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão que institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 130/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende instituir no município de Sorocaba o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em site e em aplicativos da internet disponibilizados pela Prefeitura Municipal. (art. 1º do PL)

Ocorre que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 25 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 171/2018

**Autoriza o uso de "DRONES" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica autorizado o uso de "DRONES" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito aedes aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

**Parágrafo primeiro** - Para efeitos desta Lei, entende-se por "drone" o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, podendo realizar inúmeras tarefas.

**Parágrafo segundo** - O Município de Sorocaba poderá utilizar os "drones" em outras ações de seu interesse, a serem definidas por Decreto.

**Parágrafo terceiro** - Na utilização de ações de combate a dengue o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito Aedes Aegypti em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

02  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/06/2018 13:28 178567 1/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

I - terrenos com frente murada;

II - imóveis abandonados;

III - imóveis sem moradores.

**Art. 2º** Fica o Município de Sorocaba, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

**Art. 3º** Após a localização dos criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* pelos "drones", o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

**Art. 4º** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

S/S., 14 de junho de 2018.

**Rafael Domingos Militão**  
Vereador MDB

COPIA Nº 1111. SOROCABA 14/JUN/2018 13:26 170557 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## **Justificativa:**

O presente projeto de lei tem por finalidade viabilizar um novo método de fiscalização e monitoramento de grandes áreas pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, pela Defesa Civil, pela Vigilância Sanitária, e ficar disponível para qualquer outra ação que o Poder Público julgar necessário desde que definido por decreto, garantindo assim maior economia nos controles e na atuação.

Sabemos que o atual quadro de funcionários não é suficiente para fiscalizar todos os locais de forma precisa, principalmente quanto a fiscalização aos focos do mosquito *aedes aegypti* para o efetivo combate.

Certamente o "drone" auxiliará na fiscalização e monitoramento de diversas frentes em tempo real, já que o mesmo chega a percorrer 90 quilômetros por hora a uma altura de 500 metros de seu operador.

O equipamento já está sendo utilizado em diversos estados, incluindo algumas cidades do Estado de São Paulo e tem contribuído na intensificação de controles e fiscalização.

Sendo assim, é de extrema importância que possamos progredir tanto economicamente como tecnologicamente, na execução dos trabalhos, afim de torná-lo mais eficaz.

Sabemos da gravidade da dengue e as mortes que ela tem causado, por isso, várias cidades já estão buscando esse recurso tecnológico para o combate à doença, pois tem excelente relação custo-benefício.

Nesse sentido, o principal objetivo é sobrevoar locais de proliferação do mosquito para verificar se há caixas d'água sem tampa, água parada em lajes de residências ou edificações, imóveis para locação, piscinas sem tratamento, e em casas abandonadas que a equipe não consiga ter acesso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tudo o que for para somar à prevenção para evitar a proliferação de criadouros, é importante colocar em prática.

As imagens captadas, poderão ser usadas como prova substancial para que a prefeitura consiga pressionar, sob pena de multa, proprietários que se negam a atender os agentes e flagrar caixas d'água com vazamentos e lajes com criadouros.

A utilização desta nova tecnologia também pode colaborar na redução de outros custos, que podem ser redirecionados, criando-se um banco de dados e imagens de controle e mapeamento.

Além da fiscalização, o "drone" pode ser um importante recurso de pesquisa qualitativa, uma vez que os sobrevoos influenciam a dinâmica local e o engajamento social, atraindo a atenção de moradores e transeuntes, cidadãos se mobilizam para contribuir voluntariamente com a pesquisa, indicando criadouros de mosquito, problemas da localidade ea percepção da ação governamental.

Assim, diante das razões impostas, peço o voto favorável dos nobres colegas, por tratar-se de assunto de relevante interesse público.

**S/S., 14 de junho de 2018.**

**Rafael Domingos Militão**  
**Vereador MDB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 171/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização para o uso de “drones” pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre autorização para o uso de “drones” pela Guarda Civil Municipal, ou seja, versa sobre autorização de medidas administrativas para implementação pela Administração do Município, destaca-se que:

**Os Projetos de Leis que versam sobre medidas eminentemente administrativas, são de iniciativa privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo**, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) autorizar **ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

(g.n.)

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN n° 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".* (g.n.)

Somando-se a retro exposição, verifica-se que este PL visa normatizar sobre autorização para uso de drones pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, quanto a leis autorizativas, sublinha-se que o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação n° 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

*O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.*

Frisa-se que as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa; a presente Proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

- a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.
- b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.
- c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Reitera-se que, a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.

Por fim, destaca-se que cabe pequena retificação neste PL, em obediência a Técnica Legislativa, onde se lê, no Art. 1º: Parágrafo primeiro, Parágrafo segundo, Parágrafo terceiro, passe a constar: § 1º, § 2º, § 3º, face a Lei de Regência infra descrita:

### LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;*

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 171/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão que autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 171/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Autoriza o uso de "drones" pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende legislar sobre autorização do uso drones pela Guarda Civil Municipal para ações de policiamento preventivo e fiscalizatório na cidade, pela Defesa Civil para o mapeamento das áreas de risco e demais ações, e pela Vigilância Sanitária no combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti e demais necessidades no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, destaca-se que o fato de o PL ser meramente autorizativo não elimina o vício formal de iniciativa, visto que a direção da administração pública é privativa do Chefe do Executivo, não havendo que se falar em autorização por parte do Poder Legislativo.

Cabe alertar, que no caso de eventual aprovação desta proposição, ela merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 11.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de janeiro de 2018

PL nº 02/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-002/2018

Processo nº 17.679/2010

EM AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011 e dá outras providências.

Através do Processo Administrativo nº 17.679/2010 o 20º Distrito Escoteiro Sorocaba solicitou cessão de uso de área pública, para o desenvolvimento de suas atividades.

Visando atender tal solicitação, após a instrução dos autos, editou-se a supracitada Lei, que concedeu à entidade, direito real de uso de área pública localizada no prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto – Bairro Boa Vista.

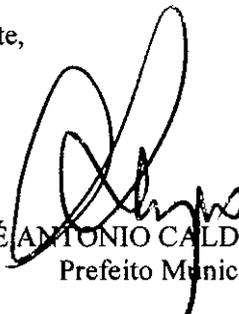
De tal legislação constou também que o prazo da concessão deveria ser de 30 (trinta) anos, sendo que no prazo de 06 (seis) meses o concessionário deveria iniciar a construção da sede e em 02 (dois) anos concluí-la.

Porém, vistorias efetuadas pelo setor de fiscalização e encartadas junto ao já citado Processo Administrativo dão conta que a área encontra-se em estado de abandono, necessitando de manutenção e limpeza. Em função de tais informações, a fim de resguardar a saúde e integridade da população, a Municipalidade efetuou a limpeza da área.

Por todos os motivos aqui expostos, demonstrou-se claramente o desinteresse da entidade pela área, não havendo dessa forma, motivo para que a Lei continue em vigor e, em assim sendo, a medida que se impõe é a sua revogação.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
 JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
 Prefeito Municipal

Ao  
 Exmo. Sr.  
 RODRIGO MAGANHATO  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 SOROCABA  
 PL Revogação da Lei nº 9.624/2011.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 02/2018

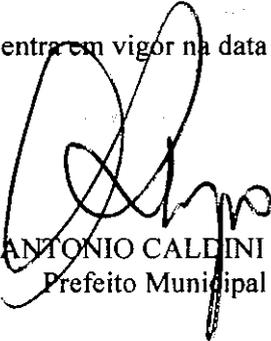
(Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências).

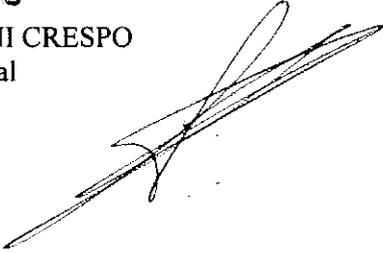
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



**Lei Ordinária nº : 9624****Data : 20/06/2011****Classificações : Bens Públicos Municipais****Ementa : Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 9.624, DE 20 DE JUNHO DE 2011**

Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 255/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder Direito Real de Uso de bem público dominial descrito e caracterizado junto Processo Administrativo nº 17.679/2010, ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba, a saber:

“Terreno destacado da transcrição anterior nº 12.133 com o nº 16.695 de ordem, localizado no prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, no Bairro denominado, “Boa Vista”, nesta cidade, contendo a área territorial de 2.272,75 m<sup>2</sup> (dois mil e duzentos e setenta e dois metros quadrados, e setenta e cinco décimos quadrados) e a área construída de 138,30 m<sup>2</sup> (cento e trinta e oito metros quadrados, e trinta décimos quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para o prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, onde mede 29,20 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 94,21 metros, confrontando com propriedade pertencente à Dafferner Ltda.; deflete à direita e segue 17,20 metros, confrontando com propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba; deflete à esquerda e segue 70,38 metros; deflete à esquerda e segue 7,53 metros; deflete à direita e segue 14,93 metros, confrontando até aqui com propriedade pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba; deflete à direita e segue em curva à esquerda, no desenvolvimento de 18,18 metros, confrontando com o cull de sac do prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro”.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no artigo 111, §1º, da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I - será graciosa;

II - terá a duração de 30 (trinta) anos;

III - a concessionária ficará obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

IV - para atender o inciso anterior, a concessionária deverá iniciar a reforma do imóvel no prazo de 06 (seis) meses a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo-as funcionar, no prazo de 02 (dois) anos;

V - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo á contra qualquer turbção de outrem;

VI - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;

VII - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária;

VIII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.

Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de junho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Prefeito Municipal em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 02/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro de Sorocaba.*

*Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentárias própria.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A explicação da revogação está na mensagem enviada com o Projeto pelo senhor Prefeito que a área está em situação de abandono, sendo que a rescisão tem previsão expressa no Art. 4º da Lei nº 9.624 de 2011.

A revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

*“Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A proposição depende do voto da maioria dos membros desta Câmara, presentes a sua maioria absoluta:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 02/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 02/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.”*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 6 de março de 2018.

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

*[Handwritten signature]*  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

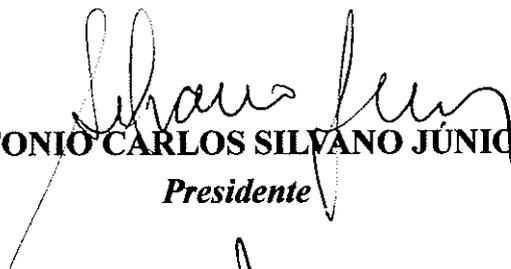
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

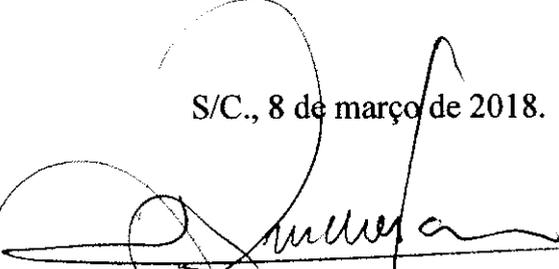
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

  
**ANSELMO RÓZIM NETO**

*Membro*

  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

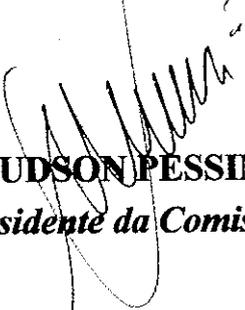
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**RELATOR: ANSELMO NETO**

**PL 02/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

**HUDSON PESSINI  
VEREADOR**

**PÉRICLES RÉGIS  
VEREADOR**

**ANSELMO NETO  
RELATOR**

S/C. 14 de março de 2018.

## Vereador Engenheiro Martinez

---

**De:** Glauco Alves [20de@escoteirossp.org.br]  
**Enviado em:** quarta-feira, 4 de julho de 2018 19:19  
**Para:** Vereador Engenheiro Martinez  
**Assunto:** Fwd: esclarecimentos sobre a revogação da Lei 9624  
**Anexos:** 2017\_20DE\_AtacomissaoDistrital\_12FEV17.pdf

Caro Vereador

1. Conforme acordado na reunião de 25.6 estou enviando cópias das atas e de listas de presenças onde foram colocados os assunto que são teor da revogação Lei Ordinária nº 9.624, de 20.06.2011 e o Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo (realçado no anexo).
2. Aproveito a oportunidade para solicitar o envio de cópias do Ofício encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, bem como, do citado Projeto de Lei do Executivo para arquivo deste Distrito Escoteiro.
3. Coloco aqui a ideia de planejarmos e trabalharmos para um Projeto de Lei para criação da Semana do Escoteiro em Sorocaba, como há em diversos município deste País.

*Sempre Alerta para Servir o Melhor Possível!*

### GLAUCO ROGÉRIO RIBEIRO ALVES :

Comissário Distrital - 20º Distrito Escoteiro "Sorocaba"

Tel : +55 15 99145-8968

[20de@escoteirossp.org.sp](mailto:20de@escoteirossp.org.sp)

[Siga a gente: escoteirossp.org.br](http://escoteirossp.org.br) | [fb.com/SP20DE](https://fb.com/SP20DE) | [instagram.com/20desorocaba](https://instagram.com/20desorocaba) | [twitter.com/sp20de](https://twitter.com/sp20de)

Rua Coronel Xavier de Toledo, 316 - 3º andar, República, São Paulo/SP

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Glauco Alves** <[20de@escoteirossp.org.br](mailto:20de@escoteirossp.org.br)>

Data: 21 de junho de 2018 22:06

Assunto: Re: esclarecimentos sobre a revogação da Lei 9624

Para: Vereador Engenheiro Martinez <[martinez@camarasorocaba.sp.gov.br](mailto:martinez@camarasorocaba.sp.gov.br)>

Cc: Tadeu Gomes <[tadeugomes1@gmail.com](mailto:tadeugomes1@gmail.com)>

Boa noite!

Estaremos no horário agendado.

*Sempre Alerta para Servir o Melhor Possível!*

### GLAUCO ROGÉRIO RIBEIRO ALVES :

Comissário Distrital - 20º Distrito Escoteiro "Sorocaba"

Tel.: +55 15 99145-8968

[20de@escoteirossp.org.sp](mailto:20de@escoteirossp.org.sp)

[Siga a gente: escoteirossp.org.br](http://escoteirossp.org.br) | [fb.com/SP20DE](https://fb.com/SP20DE) | [instagram.com/20desorocaba](https://instagram.com/20desorocaba) | [twitter.com/sp20de](https://twitter.com/sp20de)

Rua Coronel Xavier de Toledo, 316 - 3º andar, República, São Paulo/SP

Em qui, 21 de jun de 2018 12:58, Vereador Engenheiro Martinez <[martinez@camarasorocaba.sp.gov.br](mailto:martinez@camarasorocaba.sp.gov.br)> escreveu:

Sorocaba, 21 de junho de 2018

Prezado Senhor

Após contato telefônico com Vossa Senhoria, definimos a data do dia 25 de junho, às 09h45, na Sala de Reuniões desta Casa de Leis, o qual aguardamos para esclarecimentos sobre a revogação da Lei 9624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba.

Pedimos confirmação, para que possamos convocar os demais Vereadores.

Desde já agradecemos a presença

Atenciosamente

Vereador Engenheiro Martinez

Presidente da Comissão de Justiça

Ilustríssimo Senhor

Glauco



AVISO: Esta mensagem é destinada exclusivamente a (s) pessoa (s) indicada (s) como destinatário (s), podendo conter informações confidenciais, protegidas por lei. A transmissão incorreta da mensagem não acarreta a perda de sua confidencialidade. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos que seja devolvida ao remetente e apagada imediatamente de seu sistema. É vedado a qualquer pessoa que não seja destinatário, usar, revelar, distribuir ou copiar ainda que parcialmente esta mensagem. Não nos responsabilizamos por qualquer prejuízo ou dano causado a qualquer pessoa ou instituição em consequência da utilização indevida desta mensagem.



**Escoteiros do Brasil**  
São Paulo

**REUNIÃO DA COMISSÃO DISTRITAL  
Sede do 20DE "Sorocaba"**

**Pauta Prevista**

**12/02/2017 (domingo)**

**09h30 às 11h30**

No domingo, 12 de fevereiro de 2017, convocados os Coordenadores Distritais, os Diretores Presidentes de Grupos Escoteiros integrantes do 20º Distrito Escoteiro "Sorocaba", na sede do 20º Distrito Escoteiro "Sorocaba", sito à Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, 115, bairro Jardim Saira, reuniram-se em Conselho Distrital, tendo comparecido os Adultos Voluntários cujas assinaturas acham-se lançadas na lista de presença, em número de 18 Dirigentes/Escotistas/Pioneiros, sob a coordenação do Comissário Distrital, Glauco Rogério Ribeiro Alves. **ABERTURA:** às 09h30 iniciaram as atividades com a Saudação à Bandeira Nacional e a oração realizada pelo Vitor Elias dos Santos Gabriel. Na sequência o Comissário Distrital entregou os Certificados de Nomeações dos Coordenadores Distritais presentes, em razão das seguintes alterações sofridas nas seguintes funções da Comissão Distrital: Miguel M. Turano como Comissário Adjunto, Tadeu Gomes como Coordenador Distrital Financeiro, Lucilene Pereira como Coordenador Distrital Administrativo, Wagner Pereira Inácio como Coordenador Distrital do Ramo Escoteiro, Bruna Maria Gomes como Coordenadora Distrital do Ramo Pioneiro, Vitor Diogo Alves como Coordenador Distrital de Crescimento e Expansão e Paulo de Tarso Almeida Carvalho como Coordenador Distrital de Espiritualidade e Vitor Elias dos Santos Gabriel como Jovem Líder (Foco Local) e esclarece que nas demais Coordenadorias Distritais continuam os mesmo Adultos Voluntários, ou seja, Sandra Regina de M. Oliveira como Coordenadora Distrital do Ramo Lobinho, Marco Aurélio Rando como Coordenador Distrital do Ramo Sênior, Cláudio Marcos G. de Lara como Coordenador Distrital da Modalidade do Ar, Edison Bonaparte como Coordenador Distrital do Radioescotismo, Silvio F. Teixeira como Coordenador Distrital Escotismo para Todos, Neide Maria L. Gomes como Coordenadora de Gestão de Adultos, Simone Liuti Rosa como Coordenador Distrital Comunicação. O Comissário Distrital agradeceu a colaboração de todos aqueles que tiveram que deixar a função por motivos pessoais e deseja sucesso a todos os novos e que contem com o apoio de todos deste Distrito Escoteiro para desenvolver suas funções, inclusive a nova função de Jovem Líder – Foco Local em nosso Distrito Escoteiro. O Comissário Distrital solicita a todos os presentes que lembrem da atualização dos dados de Contato e dos Contratos de Trabalho Voluntário dos membros das UELs e da Comissão Distrital (cada função que assumir

tem um CTV) e do Plano Pessoal de Formação, pois é diretriz da Gestão de Adultos ter esses Contratos em conformidades nos Grupos Escoteiros e no Distrito Escoteiro. O Comissário Distrital solicita ao Secretário que faça a leitura dos arts. 18 ao 21 do Estatuto da UEB SP e dos arts. 36 ao 50 do Regulamento Regional e após reforça sobre as responsabilidades e atribuições do Distrito Escoteiro. O Comissário Distrital coloca sobre a necessidade das Coordenadores de Ramos reunirem-se com os Escotistas de seus ramos para que sejam indicados um nome por ramo para integrar a Comissão do 11º Grande Jogo Distrital e que enviem esses nomes ao Comissário Distrital até 20 de fevereiro para que possa iniciar o planejamento dessa atividade escoteira e ressalta da necessidade de observarmos o *P.O.R. – Capítulo 14 e o livro Padrões de Atividades Escoteiras Um Manual para Escotistas e Dirigentes*. O Comissário Distrital ressalta sobre o recebimento de e-mails pelo e-group da Comissão Distrital, Facebook e Whatsapp e solicita a confirmação de leitura pelos recebedores, bem como, informa que o Distrito Escoteiro trabalhará somente como o e-mail [20de@escoteirossp.org.br](mailto:20de@escoteirossp.org.br). O Comissário Distrital coloca sobre a necessidade de atualização dos Dirigentes das UEL esclarecendo sobre a necessidade mínima de terem concluídos o Curso Básico de Dirigente para melhor conhecer de suas atribuições. *O Comissário Distrital coloca sobre o interesse da Secretaria Municipal de Igualdade e Assistência Social, através da Sra. Cintia de Almeida, em utilizar nosso imóvel com projetos daquele poder executivo, sendo colocado em discussão e aprovada por unanimidade dos presentes a autorização para reunirmos com aquela Secretaria e Prefeito Municipal para tratarmos sobre a devolução do imóvel público do Município destinado ao 20º Distrito Escoteiro. O Comissário Distrital coloca que irá aproveitar essa oportunidade para conversar e ajustar as situações das sedes de Grupos Escoteiros que estão em imóveis públicos municipais e arrumar locais para aqueles Grupos Escoteiros que ainda estão em dificuldades com suas sedes no município de Sorocaba, bem como, que sejam facilitados os usos de bens públicos municipais para as atividades escoteiras em Sorocaba. O Comissário Distrital ressalta que os materiais existentes no imóvel serão devidamente relacionados, futuramente será lançada essa relação aos Diretores Presidentes e destinados aos Grupos Escoteiros, mediante recibo, conforme interesse e prazo estipulado. Finaliza colocando em votação sobre o novo valor que será destinado ao 20º Distrito Escoteiro "Sorocaba" das atividades escoteiras sob a organização das Coordenadorias Distritais, de R\$ 2,00 (dois Reais) por participante, que deverá ser entregue no fechamento final com o Coordenador Distrital Financeiro, sendo aprovado por unanimidade dos presentes e passa a valer a partir desta data. Nos informes gerais o Coordenador Distrital Financeiro apresentou a prestação de contas de Novembro e Dezembro de 2016 e Janeiro de 2017, sendo colocada em votação e aprovada pelos presentes. O Coordenador Distrital de Finanças*

coloca que estarão disponíveis ao final da reunião para consultas e solicita a três Adultos Voluntários que analisem e assinem como Comissão Fiscal “ad hoc”.

- Divulgação de eventos distritais das Coordenadorias Distritais (20min);

- Centro Escoteiro Ipanema (10min).

**11h10 às 11h15:** Próxima Reunião da Comissão Distrital e dos Diretores Presidentes de UEL (08.03.2017 às 20h – Sede do GE Santana).

**11h15 às 11h25:** Considerações Finais.

**11h25 às 11h30:** Encerramento dos Trabalhos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 102/2018

**Institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Atleta", a ser comemorado, anualmente, em 21 de dezembro.

Art. 2º Como parte das comemorações o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Esportes, poderá envidar esforços no sentido de promover, palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 19 de abril de 2018.

**Rafael Domingos Militão**  
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 25/04/2018 14:49 176855 02/02



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Conforme Decreto nº 51.165, de 8 de agosto de 1961, do ex-presidente Jânio Quadros, o dia 21 de dezembro foi decretado o Dia Nacional do Atleta.

O objetivo deste projeto é celebrar o esforço das pessoas que se dedicam ao esporte, seja por hobby, para manter uma boa qualidade de vida ou que se dedicam ao atletismo em forma de competição.

Atleta é qualquer pessoa que se dedique a uma atividade física ou modalidade esportiva, seja de forma profissional ou amadora. Mesmo os que apenas correm pelas ruas da cidade a fim de melhorar a forma física e a saúde não deixam de ser atletas, no sentido mais amplo da palavra podendo ser qualificado à forma de sua prática em amador, não profissional e profissional.

Atleta amador é o praticante eventual, que o faz por prazer, por saúde ou vaidade. Amador é o "peladeiro" de fim de semana, aquele que corre para manter a forma, ou até o que participa de maratonas ou outros torneios, sem o intuito de lucrar, mas com o espírito esportivo de pura competição.

Atleta não profissional é o que pratica algum esporte sem receber remuneração, podendo, porém, receber incentivos materiais ou patrocínios.

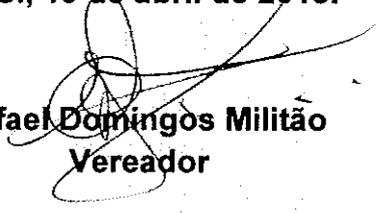
Atleta profissional é aquele que faz do esporte seu meio de sustento, auferindo além, dos louros da glória esportiva, lucro financeiro através de sua atividade.

Temos também o Atleta Olímpico e o Atleta Paraolímpico que praticam o atletismo dentro de um grupo de modalidades que pertencem aos Jogos Olímpicos como a corrida, salto com vara, arremesso de pesos, ginástica artística, etc.

O que se observa, é que no cotidiano, nos mais diferentes pontos de encontro de sociabilidade dos espaços esportivos, tanto públicos (escolas, parques, praças) quanto privados (academias, escolinhas de esportes, ginásios), a prática esportiva produz uma série de benefícios e valores no seu contexto. Liderança, trabalho em equipe, respeito às regras, são alguns exemplos de valores que são vivenciados.

Diante do exposto, e afim de valorizar e incentivar a prática de atividade física, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 19 de abril de 2018.

  
**Rafael Domingos Militão**  
Vereador

# Dia do Atleta

Próximo Dia do Atleta 21 de Dezembro de 2018 (Sexta-feira)

O **Dia Nacional do Atleta**, ou simplesmente **Dia do Atleta**, é comemorado em **21 de dezembro**.

A data celebra o esforço das pessoas que se dedicam ao esporte, seja por *hobbie* ou para manter uma boa qualidade de vida. Um atleta pode ser também àquele que pratica o atletismo, um grupo de modalidades que pertencem aos Jogos Olímpicos, como a corrida, o salto com vara, arremesso de pesos, ginástica artística e etc.

Os primeiros atletas surgiram há muitos séculos, na antiga Grécia e Roma.

Os Jogos Olímpicos, uma série de competições de jogos e esportes, que acontece de quatro em quatro anos, reúnem os melhores atletas do mundo, que competem por medalhas de ouro, prata e bronze.

O Brasil sediou pela primeira vez os Jogos Olímpicos de Verão em 2016, na cidade do Rio de Janeiro.

## Origem do Dia do Atleta

Quem decretou o dia 21 de dezembro como sendo o Dia Nacional do Atleta, foi o ex-presidente do Brasil Jânio Quadros, através do **decreto nº 51.165**, de 8 de agosto de 1961.

Ainda existem vários outros dias dedicados às pessoas que praticam esportes, como: o Dia do Atleta Olímpico (**23 de junho**); o Dia do Atleta Profissional (em **10 de fevereiro**); e o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico (em **22 de setembro**).

<https://www.calendarr.com/brasil/dia-do-atleta/>

# Dia do Atleta Profissional

Compartilhar  
Tweetar

Próximo Dia do Atleta Profissional 10 de Fevereiro de 2019 (Domingo)

O **Dia do Atleta Profissional** é comemorado anualmente em **10 de fevereiro** no Brasil.

A data homenageia todas as pessoas que fazem do esporte a sua profissão. É desde o dia 24 de março de 1998 que o desporto pode ser considerado uma prática profissional, de acordo com a **lei nº 9.615**.

## História do atleta profissional

Os atletas existem há cerca de 3 mil anos. O princípio do esporte como uma forma de "ganhar a vida" aconteceu nos Jogos Olímpicos antigos (os que inspiraram as Olimpíadas modernas, criadas em 1896). Inicialmente os jogos aconteciam em Olímpia, na Grécia, quando os atletas eram "patrocinados" por pessoas para treinarem a tempo integral.

Com as Olimpíadas se tornando mais importantes em cada edição, e com a subida de popularidade de vários esportes, como o futebol no Brasil, por exemplo, o atleta como um profissional pago passou a ser muito mais comum.

## Frases para o dia do atleta profissional

*"Os esportes não proporcionam apenas benefícios físicos, mas constituem também importante fator de nivelamento e de aproximação entre grupos sociais diversos! Parabéns pelo seu dia!"*

*"A camaradagem esportiva é incompatível com preconceitos de qualquer natureza, seja racial, religiosa ou social".*

[www.calendarr.com/brasil/dia-do-atleta-profissional/](http://www.calendarr.com/brasil/dia-do-atleta-profissional/)



## HomeAway Alugue Temporada

HomeAway

Anuncie agora a partir de  
Garanta já sua renda extra

# Paralímpico ou Paraolímpico, qual termo é o correto?



PUBLICADO EM 12/01/2016 ÀS 09:01 POR JEFFERSON SESTARO - TRANSLATE TO: EN · PT · ES

Q Digite aqui para pesquisar e tecle Enter



Facebook

WhatsApp

Google+

Twitter

Mais... 101

*O Termo é Paralímpico ou Paraolímpico e qual a forma correta de referir-se ao deficiente?*

POR LEONARDO MAIOLA



Paracanoagem na Raia da USP

Com a chegada dos jogos Paralímpicos no Rio de Janeiro, muitos são os questionamentos. O que é o certo, paraolímpico ou paralímpico?

Bom, primeiramente os jogos Paralímpicos, ao contrário do

que muitos pensam, a preposição "para" deriva do grego "ao lado". Assim, desde 1960, existe esta nomenclatura – ao lado dos jogos olímpicos – uma vez que os Jogos Paralímpicos ocorrem semanas após o encerramento dos Jogos Olímpicos. Passados os anos, mais precisamente no final de 2011, o Comitê alterou o nome para Paralímpico se alinhar mundialmente aos demais países, especialmente ao Comitê Paralímpico Internacional (International Paralympic Committee). Junto a isto o CPB deu o prazo de 1 ano e meio para que as associações e as filiadas e que tivessem o termo paraolímpico em seu nome ou estrutura, refizessem e as modificassem para Paralímpico.

Porém, a ex presidente Dilma Rousseff, vetou a utilização da palavra Paralímpico em documentos oficiais, permanecendo o termo paraolímpico, sendo que o termo Paralímpico fica restrito para uso de nomes próprios, como o do próprio Comitê Paralímpico Brasileiro.

Assim, sempre utilizo a palavra paralímpico, seja referido ao Comitê ou ainda as modalidades e demais situações envolvendo o paradesporto, porém quando trata-se de documentos oficiais ao governo federal utilizamos a palavra

## FIES

UNIF Vest 2018



- Paraolímpico. Resumindo, nenhuma está errada, porém devemos nos atentar ao local e a quem iremos responder.

## Como referir-se ao deficiente

Outra dúvida comum que constantemente as pessoas me questionam é: como pode referir-se ao deficiente. Está certo utilizar portador de deficiência, ou de necessidades especiais?



Seleção da Paracanoagem

Sendo bem direto e sucinto, a palavra portadora refere-se a você portar algo que pode se desfazer quando quiser, assim você porta um documento, carteira ou objeto. A deficiência é algo que na maioria dos casos não tem a cura a ponto de não tê-

- la mais (existem muitos estudos que buscam isto, porém ainda não é algo fidedigno). Outra forma que costumamos escutar ou ler é a utilização de necessidades especiais, este é mais empregado e diria que está mais correto, porém para se referir a pessoa com deficiência é só utilizar o termo "pessoa com deficiência", estes podem apresentar ou não necessidades especiais (a maioria necessitam). Por mais que pareça pejorativo, o termo pessoa com deficiência não é, pois isto remete a pessoa ter algum déficit, alguma falta. Desta forma utilizam os termos pessoa com deficiência, que pode ser física, auditiva, visual e intelectual (não mais mental, como antigamente).

Este assunto pode ir mais longe, desde histórico de como as pessoas tratavam com e para o deficiente, e também discutirmos as outras deficiências que não citei anteriormente. Mas em suma é isto.

- Espero ter contribuído nestas dúvidas e me coloco a disposição para qualquer outra questão.

LEONARDO MAIOLA É SUPERVISOR DO COMITÊ DE PARACANOAGEM NA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM

1 Comment

Sort by **Top**



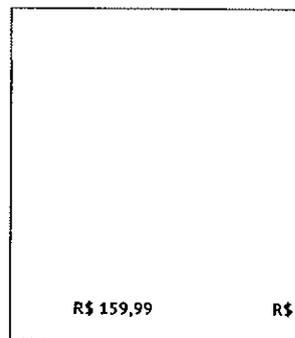
Add a comment...



**Jefferson Sestaro** · Supervisor da Canoagem Oceânica at Canoagem Brasileira

Com a chegada dos Jogos Paralímpicos Rio 2016 no Rio de Janeiro, muitos são os questionamentos: qual é o certo, paraolímpico ou paralímpico?

Like · Reply · 1y





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 102/2018

Rafael Domingos Militão.

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Trata-se de PL que "*Institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências*", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Atleta", a ser comemorado, anualmente, em 21 de dezembro.*

*Art. 2º Como parte das comemorações o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Esportes, poderá envidar esforços no sentido de promover, palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens.*

*Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O intuito do legislador é homenagear os atletas do município. A data escolhida é 21 de dezembro.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163:

*"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano". (grifamos).*

Da mesma maneira a Constituição da República:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”:* (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETARIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

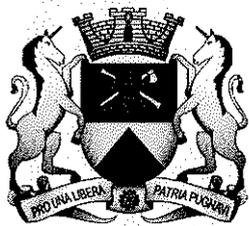
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 102/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o “Dia Municipal do Atleta” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 102/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui o 'Dia Municipal do Atleta' no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. (fls. 08/09)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria pretende homenagear os atletas no município de Sorocaba, estando condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, bem como art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

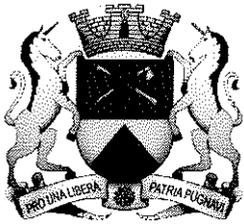
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 102/2018

De autoria do Edil Rafael Domingos Militão a proposta tem como objetivo instituir o “Dia Municipal do Atleta” e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

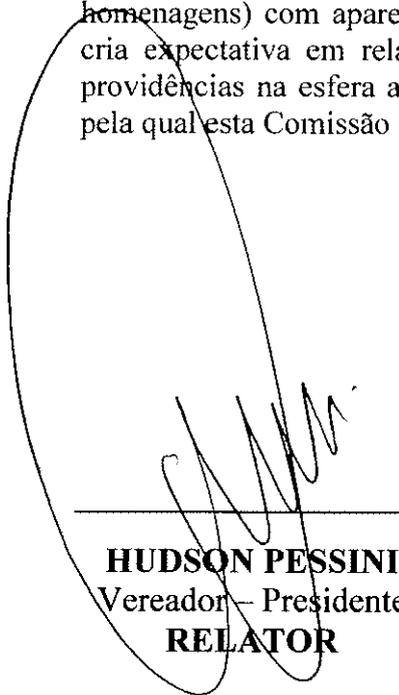
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

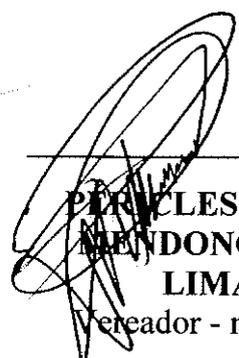
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora apresente previsão de ações (palestras, eventos, ações, campanhas educativas e homenagens) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
Vereador - membro

  
\_\_\_\_\_  
**PERCLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Presidente*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 1 AO PL 102 / 2018**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Dá nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 102/2018:

"Art. 1º: Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Atleta", a ser comemorado, anualmente, em 26 de novembro.

S/S., 14 de junho de 2018.

  
**Rafael Militão**  
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 19/Jun/2018 13:40 178706 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 102/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o “Dia Municipal do Atleta” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão e está condizente com nosso direito positivo.

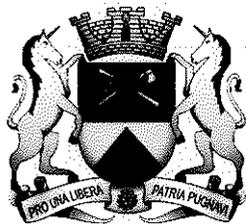
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 102/2018.

S/C., 26 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

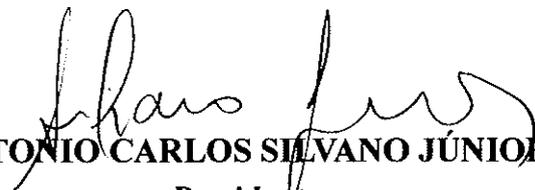
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

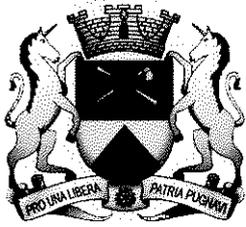
Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI n° 102/2018

De autoria do Edil Rafael Domingos Militão a emenda n° 1 tem como objetivo alterar a data em comemoração ao “Dia Municipal do Atleta”.

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a alteração não irá repercutir em impacto financeiro e/ou orçamentário, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.



---

**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



---

**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
Vereador - membro



---

**PÉRICLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 173/2018

*“Institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa “Comércio do Bem”, com objetivo de autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais.

Parágrafo único – O programa é destinado apenas a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 2º As atividades do programa, serão previamente definidas pela Administração Municipal, com indicação dos dias, horários e frequência que poderão ocorrer.

Art. 3º Para participar do programa “Comércio do Bem”, as entidades assistenciais deverão solicitar autorização à Administração Pública, indicando o produto a ser exposto /ou comercializado.

Parágrafo único – A utilização do próprio público será por meio de autorização, como ato administrativo unilateral, gratuito, discricionário, revogável, a título precário, que não gera qualquer direito ao autorizado.

Art. 4º Será proibida a comercialização e exposição de produtos que atentem contra a saúde pública, especialmente bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de junho de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 15/06/2018 15:16:173589 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Apresento para apreciação dos nobres pares, o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo possibilitar que as entidades sociais de Sorocaba exponham e comercializem suas mercadorias.

A função das entidades de utilidade pública é a prestação de serviços de modo desinteressado à comunidade sem finalidade econômica, muitas promovem a filantropia nas mais diversas áreas, como consequência inúmeras pessoas carentes são beneficiadas.

É notório que as entidades não dispõem de recursos suficientes para custear suas ações na integralidade, há ainda uma grande demanda social não atendida por falta capacidade financeira. Por tais razões, para as entidades necessitam cada mais de apoio para cumprir suas respectivas missões.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo permitir que estas entidades consigam angariar recursos com a venda de produtos nos próprios municipais, muitos dos quais há grande fluxo de pedestres e podem potencializar a arrecadação de recursos que mantém muitos projetos sociais.

A proposta se torna condicionante á vontade do poder público e pode permitir o devido atendimento às entidades assistenciais, somando como mais uma política social do município.

Salientamos que esta proposta já prosperou em outras localidades por iniciativa do legislativo, em muitas Casas de Leis houve contestação quanto a constitucionalidade uma vez que tal proposta é interpretada como de iniciativa exclusiva do poder executivo, fato que tem culminado em caracterização como vício de iniciativa. Entretanto, houve alguns julgados no TJ SP que reconheceram a legalidade do proposto, para tal análise jurídica segue cópia anexa de parecer de projeto muito semelhante adotado no município de Campinas (SP).

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

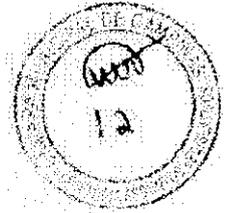
S/S, 14 de junho de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)



## COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES

Estudo Jurídico CAC nº 62/2018

Processo nº 226050 - PLO nº 32/2018

Autor: Luiz Cirilo

A Coordenadoria de Apoio às Comissões, com fulcro no artigo 53, V da Resolução Nº 886/14 e na normatização aprovada pela Comissão de Constituição e Legalidade, vem apresentar seus levantamentos e pesquisas necessários ao exame do projeto de lei em epígrafe com o intuito de subsidiar o parecer do relator.

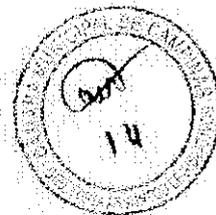
O ilustre vereador Luiz Cirilo apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: "Institui no município de Campinas o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprio municipal".

Em sua justificativa (fls. 04/05) o proponente ressalta que a iniciativa visa "criação de espaço coletivo com o fito de proporcionar que as Entidades Sociais de Campinas exponham e comercializem suas mercadorias". Ademais, destaca: "as entidades sociais teriam à sua disposição um espaço para exposição e comercialização de produtos que serão confeccionados pelos beneficiados da entidade, alcançando fim terapêutico e renda para a dita entidade. A proposta em comento, se torna condicionante à vontade do poder público municipal e pode permitir o devido atendimento às entidades assistenciais, somando como mais uma política social do município".



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)



legislativa municipal, uma vez tratar-se de temática de interesse local, de incentivo à promoção social e garantia do bem estar da sociedade. Portanto, a proposição está em consonância com as seguintes disposições da Lei Orgânica do Município de Campinas:

**Art. 4º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**  
(...)

**Art. 5º - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, as seguintes atribuições:**  
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;  
II - cuidar da saúde, higiene, assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
(...)

**Art. 7º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:**  
(...)  
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;  
(...)

Em nossa pesquisa deparamo-nos com caso idêntico ao projeto ora em estudo, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu o seguinte entendimento pela constitucionalidade de norma:

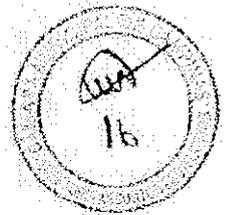
1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal".

2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)



06

Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo". A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161483-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 16/10/2017)

O supramencionado julgado, amolda-se perfeitamente ao projeto ora em análise, motivo pelo qual perfilamo-nos integralmente às razões nele elencadas.

Em suma, não se trata de matéria cujo objeto esteja inserto no rol taxativo de competência legislativa tidas como exclusiva ao chefe do Poder Executivo (nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal), portanto, não existente vício por ser de iniciativa parlamentar.

No que tange ao aspecto material também não vislumbramos qualquer óbice, haja vista que dentre outros alicerces, a propositura consagra notadamente a promoção social por meio de uma norma programática de incentivo aos programas sociais realizados por instituições de utilidade pública.

Outrossim, não há que se aventar ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois a normativa preserva a competência do Chefe do Poder Executivo de conceder as devidas autorizações de uso do espaço público, conforme sua



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que as providências dispostas neste PL estão em consonância com a Constituição do Estado de São Paulo, matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais, *in verbis*:

*Artigo 234 - O Estado subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Parágrafo único - Compete ao Estado a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no caput deste artigo.*

Verifica-se que os ditames constitucionais acima descritos não constam do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual, sendo que, tais diretrizes constitucionais aplicam-se aos municípios, face ao princípio da simetria.

Somando-se a retro exposição frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade analisou Lei Municipal que versa sobre a matéria da presente Proposição e estabeleceu entendimento pela constitucionalidade da aludida Lei, destaca-se infra o Acórdão que decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161483-49.2016.8.26.0000*

*Requerente: Prefeito do Município de Franca*

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Franca*

**1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". (g.n.)**

**2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).*

*É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*

**3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** *Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa.*

*Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA <sup>11</sup>

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que “a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo”. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado “Rua da Saúde” (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargos dos órgãos administrativos - reconheceu que “a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada”. Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais).*

**Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.** (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

São Paulo, 20 de setembro de 2017

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, estando em consonância com o firme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade declarou constitucional a Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o Programa ‘Comércio do Bem’, que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprios público municipal”, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 173/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 173/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria relacionada à política de incentivo aos programas sociais desenvolvidos por entidades assistenciais filantrópicas, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 234, da Constituição Estadual, vejamos:

*"Art. 234 - O Estado subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.*

*Parágrafo único - Compete ao Estado a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no caput deste artigo".*

Ademais, a proposição encontra fundamento na medida em que as providências previstas neste PL não se encontram no rol de matérias privativas do Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

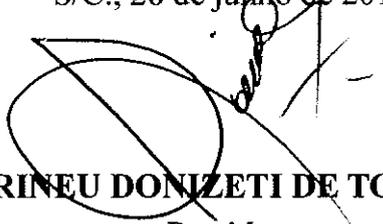
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

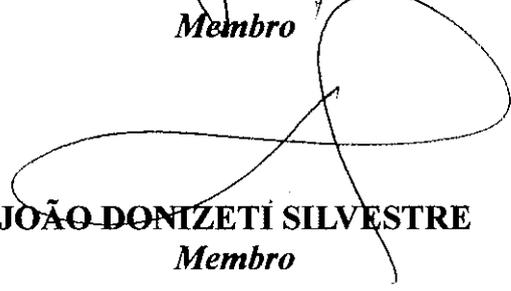
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

*Pela manifestação em Plenário*

*Pessini*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

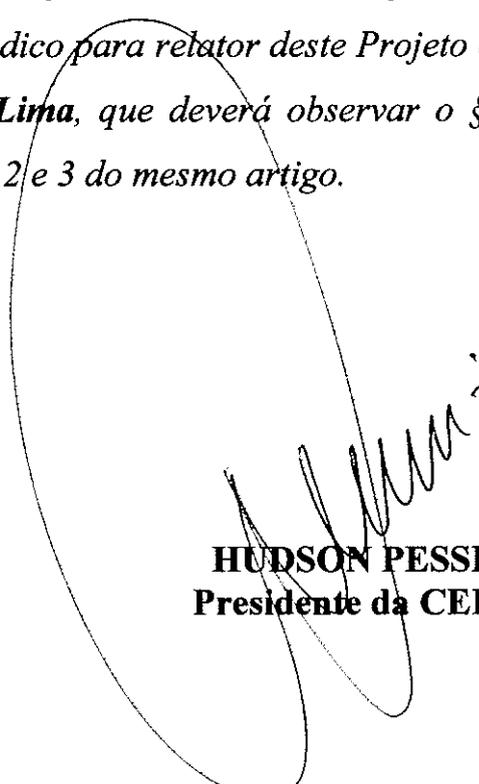
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S.C., 04 de julho de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.L.: 173/2018**

Trata-se de Projeto de Lei 173/2018, do Edil **Hudson Pessini**, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista tratar-se de uma iniciativa do poder público em fomentar a geração de renda das entidades através da comercialização de produtos nos próprios municipais.

Ante ao exposto, nada a opor.

**PÉRICLES RÉGIS**  
**MEMBRO RELATOR**

**ANSELMO NETO**  
**VEREADOR**

S/C. 04 de julho de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 172/2018

**Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização da Saúde da População Negra" no município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 27 de outubro, data estabelecida como Dia Nacional de Mobilização Pró Saúde da População Negra.

§ 1º As atividades de que trata este caput deverão ocorrer durante toda a semana, tendo como marco principal o dia 27 de outubro de cada ano.

§ 2º Na ocasião a Câmara Municipal de Sorocaba realizará, para tratar do tema com a comunidade e com os profissionais de saúde do Município, devendo ser convocados os conselhos municipais e Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra.

Art. 2º. Durante a Semana Municipal de Conscientização da Saúde da População Negra, poderão ser realizados seminários, conferências, debates e também serem elaborados cartazes, panfletos e cartilhas para a divulgação dos temas relacionados, devendo estar em consonância com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

Art. 3º As ações terão como objetivo básico o cuidado, atenção, promoção à saúde e prevenção de doenças, bem como a de gestão participativa, participação popular e controle social, produção de conhecimento, formação e educação

02  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/10/2018 16:26 178873 14



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

permanente para trabalhadores de saúde, visando à promoção da equidade em saúde da população negra.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de junho de 2018

Renan dos Santos  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/06/2018 16:28 178573 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA:

O direito à saúde é fundamento constitucional e condição substantiva para o exercício pleno da cidadania. É eixo estratégico para a superação do racismo e garantia de promoção da igualdade racial, desenvolvimento e fortalecimento da democracia (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2017).

A Portaria 992 de 13 de maio de 2009 do Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, instrumento elaborado após amplo debate com diversos setores da sociedade e da População Negra.

Suas diretrizes são:

I - inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

II - ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS, adotados no Pacto pela Saúde;

III - incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

IV - promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - implementação do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes ao combate ao racismo e à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde nas distintas esferas de governo; e

VI - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades.

Desta forma este Projeto de Lei tem a intenção de trazer para a vida do Município as discussões e aplicações da Política Nacional da População Negra, tema ainda muito pouco explorado pelos agentes da Saúde Pública em Sorocaba.

Sobre a Saúde da população Negra é importante citar que existem especificidades que demandam conhecimento específico como, por exemplo, as patologias geneticamente determinadas, de berço hereditário, ancestral e étnico, onde se destaca a anemia falciforme.

“A etiologia monogênica da anemia falciforme e a sua maior prevalência entre negros e pardos são tidas como atributos que justificariam o destaque dado a essa patologia entre aquelas geneticamente determinadas (GUEDES, Cristiano; DINIZ, Debora. Um caso de discriminação genética: o traçofalciforme no Brasil. *Physis-Revista de Saúde Coletiva*, v. 17, n. 3, 2007)”.

É importante ressaltar que, a anemia falciforme é uma das patologias das denominadas de doenças falciformes. Uma vez que pode ocorrer a combinação do gene responsável pela anemia falciforme com outras anormalidades hereditárias das hemoglobinas, resultando em patologias diversas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

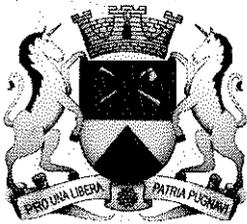
O Manual de doenças mais importantes, por razões étnicas, na população Brasileira afrodescendente, elaborado pela Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde através dos representantes do Ministério da Saúde no Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra – GTI traz um estudo sobre as doenças falciformes, no qual traz um quadro sobre as principais manifestações clínicas e complicações das doenças falciformes, a saber:

<b>Sistema Imo-Imatopoético</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Anemia</li><li>• Asplenia</li><li>• Esplenomegalia crônica (rara)</li><li>• Episódios de seqüestro esplênico agudo</li></ul>	<b>Sistema Nervoso Central</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Acidente isquêmico transitório</li><li>• Infarto</li><li>• Hemorragia cerebral</li></ul>
<b>Pele</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Palidez</li><li>• Ictericia</li><li>• Úlceras de perna</li></ul>	<b>Cardiopulmonar</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Cardiomegalia</li><li>• Insuficiência cardíaca</li><li>• Infarto pulmonar</li><li>• Pneumonia</li></ul>
<b>Osteo - articular</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Síndrome mão-pé</li><li>• Dores ósteo-articulares</li><li>• Osteomielite</li><li>• Necrose asséptica da cabeça do fêmur</li><li>• Compressão vertebral</li><li>• Gnatopatia</li></ul>	<b>Urogenital</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Priapismo</li><li>• Hipostenúria, proteinúria</li><li>• Insuficiência renal crônica</li></ul>
<b>Oftos</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Retinopatia proliferativa</li><li>• Glaucoma</li><li>• Hemorragia retiniana</li></ul>	<b>Gastrointestinal e abdominal</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Crises de dor abdominal</li><li>• Cálculos biliares</li><li>• Ictericia obstrutiva</li><li>• Hepatopatia</li></ul>
	<b>Geral</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Hipodesenvolvimento somático</li><li>• Retardo da maturação sexual</li><li>• Maior suscetibilidade a infecções</li></ul>

Fonte: BRASIL. MINISTERIO DA SAUDE. SECRETARIA DE POLITICAS DE SAUDE. Manual de doenças mais importantes, por razões étnicas, na população Brasileira afro-descendente. Brasil. Ministerio da Saude, 2001.

Para além das doenças falciformes, existem ainda outras doenças em que a população negra pode ser mais suscetível, como por exemplo a Hipertensão Arterial, Síndromes Hipertensas na Gravidez e a Diabetes Mellitus.

Mas para além da etiologia das patologias e suas determinantes hereditário, ancestral e étnico é imprescindível compreender o conjunto de ocorrências e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

condições de vida e atenção no atendimento a saúde, fruto das situações socioeconômicas e da pressão social que se impõe sobre a população negra.

“Quanto mais iniquidade produzir uma sociedade, mais os fatores sociais serão determinantes nas condições de saúde da população. Pensando o SUS do ponto de vista das relações raciais, observamos que o esforço para criar um sistema de saúde equânime, universal e integral tem produzido resultados tais como a expansão do acesso à saúde, da cobertura dos serviços e da disponibilidade de procedimentos de média e alta complexidade. Porém, estes resultados têm impacto diferenciado sobre brancos e negros no Brasil, uma vez que foram mantidas as diferenças de desempenho em saúde destes dois grupos populacionais, permanecendo os negros com as maiores taxas de mortalidade infantil, mortalidade materna, mortes por causas externas, mortes por causas evitáveis e menor esperança de vida” (Oliveira, M; Figueiredo ND, 2005, apud SILVA, Marta de Oliveira. 2007).”

Tendo em vista a importância deste Projeto apresento aos Nobres Pares e solicito sua aprovação.

S/S., 14 de junho de 2018

Renan dos Santos

Vereador

**DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA**

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **19 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual vencerá no dia **04 de julho**.

Assim, tendo em vista que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

**Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.**

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
**Secretária Jurídica**



09

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 172/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências"*.

**A presente proposição é ilegal**, posto que não obedece as regras contidas na Lei Complementar nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."*, que assim dispõe acerca da articulação e redação das Leis:

*"CAPÍTULO II*

*DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS*

*(...)*

*Seção II*

*Da Articulação e da Redação das Leis*

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;*



10

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;*

*V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;*

*VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;*

*VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;*

*VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.*

**Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:**

*I - para a obtenção de clareza:*

*a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*

*b) usar frases curtas e concisas;*

*c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*

*d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*

*e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

**II - para a obtenção de precisão:**

**a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**

*b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;*

*c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*

*d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;*



11

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

- e) *usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;*
- f) *grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
- g) *indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*III - para a obtenção de ordem lógica:*

- a) *reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;*
- b) *restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;*
- c) *expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;*
- d) *promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens."*  
*(grifamos)*

Com efeito, os §§ 1º e 2º do artigo 1º possuem as seguintes impropriedades:

- a) *O § 1º do artigo 1º possui a seguinte redação: "§ 1º As atividades de que trata este caput deverão ocorrer durante toda a semana, tendo como marco principal o dia 27 de outubro de cada ano." (grifamos) No entanto, o caput do artigo 1º não enumera qualquer atividade a ser realizada;*
- b) *O § 2º do artigo 1º possui a seguinte redação: "§ 2º Na ocasião a Câmara Municipal de Sorocaba realizará, para tratar do tema com a comunidade e com os profissionais de saúde do Município, devendo ser convocados os conselhos municipais e Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra." (grifamos) Verifica-se claramente que não consta o que será realizado pela Câmara Municipal de Sorocaba, além de que resta confuso o tema relativo à convocação de Conselhos Municipais;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, falta precisão na redação dos §§ 1º e 2º do artigo 1º do Projeto de Lei, maculando o disposto no artigo 11, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 95/98.

Destarte, opinamos pela ilegalidade formal do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual, por ora, deixamos de analisar o mérito da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de julho de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 172/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior  
PL 172/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que há falta de precisão nos § 1º e §2º do artigo 1º do PL, como bem destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 11, o que afronta a Lei Complementar Federal nº 95/98 em seu art. 11, inciso II, alínea 'a', *in verbis*:

*Art. 11 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

(...)

*II - para a obtenção de precisão:*

(...)

*a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*

Pelo exposto, tendo em vista a forma como a proposição foi redigida, ela padece de ilegalidade por contrariar o art. 11, inciso II, alínea, 'a' da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

S/C., 11 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2018

### **Institui o Prêmio “Advocacia Cidadã” e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio “Advocacia Cidadã” que será entregue anualmente no dia 11 de agosto, dia do advogado, ou em data próxima, em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Sorocaba, especialmente para este fim.

§ 1º. A entrega do referido prêmio fará parte, como evento de caráter institucional, do Calendário Oficial de Eventos da Câmara Municipal de Sorocaba.

§ 2º O Prêmio “Advocacia Cidadã” se constituirá de uma placa em metal do tipo estojo, qual constará o nome da pessoa que o receber.

Art. 2º O Prêmio será destinado aos casos pro bono que tenham contribuído para o desenvolvimento social do Município de Sorocaba ou que tenham garantido direitos essenciais para cidadão sorocabanos, e que tenham sido concluídos durante o ano anterior à premiação.

Parágrafo Único – Poderá ser premiada a melhor iniciativa em cada uma das seguintes categorias:

I – Escritório de advocacia;

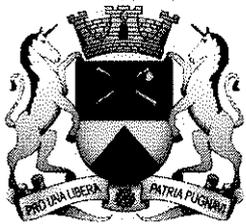
II – Advogado autônomo;

III Estudante de Direito;

IV – Instituição acadêmica.

Art. 3º A concessão do Prêmio será deliberada pela mesa diretora.

§ 1º Cada Vereador poderá indicar via ofício, até o último dia mês de junho, proposta devidamente justificada de sugestões para receber o título.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A mesa diretoria deverá consultar, via ofício, até o último dia do mês de junho a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Sorocaba, questionando se este órgão tem sugestão de indicação para receber o Prêmio.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta Resolução correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de abril de 2018

  
Renan dos Santos  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O papel do advogado é indispensável para o funcionamento da sociedade, ele assegura, na esfera jurídica, a todos os cidadãos a observância a seus direitos constitucionais e legais.

Uma das manifestações éticas da atuação do advogado é a advocacia *pro bono*, cuja essência é o voluntariado.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através do provimento Nº. 166/2015, em seu artigo 1º define a advocacia *pro bono*, a saber:

*“Art. 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional”*

Para estudantes de Direito, a atividade *pro bono* melhora as habilidades, constrói relacionamentos com profissionais, otimiza o currículo, torna o ensino mais interessante e significativo, efetiva habilidades de confiança e aumenta a realização pessoal. Enquanto para a instituição de ensino a atividade *pro bono*, melhora os indicadores, atrai melhores estudantes, demonstra compromisso com a comunidade, aumenta oportunidades para a pesquisa dos docentes, além de fortalecer relacionamentos com ex-alunos.

A prática da advocacia *pro bono* surge como uma alternativa coerente e necessária ao desenvolvimento social do País, incentivando o exercício de uma postura mais responsável e mais ética frente às desigualdades sociais, viabilizando, assim, o interesse coletivo.

Desse modo, o uso do *pro bono* é um instrumento incentivador de ampliação ao acesso à Justiça, cuja essência está amparada sob o prisma da prestação de um serviço solidário a grupos economicamente frágeis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em nosso município são muitos os profissionais e instituições que dedicam parte do seu tempo e conhecimento profissional para atuar voluntariamente em favor dos mais vulneráveis socialmente e na busca pelo desenvolvimento social e ético do nosso município.

Sendo assim, o Prêmio Advocacia Cidadã visa reconhecer as melhores práticas dentro do meio jurídico, incentivando estudantes, advogados, escritórios de advocacia e entidades jurídicas a fortalecer essa tão preciosa e importante prática.

S/S., 26 de abril de 2018

Renan dos Santos  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 10/2018

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Institui o prêmio “Advocacia Cidadã” e dá outras providências*”, de autoria do nobre vereador Renan dos Santos, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituído o Prêmio “Advocacia Cidadã” que será entregue anualmente no dia 11 de agosto, dia do advogado, ou em data próxima, em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Sorocaba, especialmente para este fim.*

*§ 1º. A entrega do referido prêmio fará parte, como evento de caráter institucional, do Calendário Oficial de Eventos da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*§ 2º O Prêmio “Advocacia Cidadã” se constituirá de uma placa em metal do tipo estojo, qual constará o nome da pessoa que o receber.*

*Art. 2º O Prêmio será destinado aos casos pro bono que tenham contribuído para o desenvolvimento social do Município de Sorocaba ou que tenham garantido direitos essenciais para cidadão sorocabanos, e que tenham sido concluídos durante o ano anterior à premiação.*

*Parágrafo Único – Poderá ser premiada a melhor iniciativa em cada uma das seguintes categorias:*

*I – Escritório de advocacia;*

*II – Advogado autônomo;*

*III Estudante de Direito;*

*IV – Instituição acadêmica.*

*Art. 3º A concessão do Prêmio será deliberada pela mesa diretora.*

*§ 1º Cada Vereador poderá indicar via ofício, até o último dia mês de junho, proposta devidamente justificada de sugestões para receber o título.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º A mesa diretoria deverá consultar, via ofício, até o último dia do mês de junho a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Sorocaba, questionando se este órgão tem sugestão de indicação para receber o Prêmio.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta Resolução correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa apresentada: “Uma das manifestações éticas da atuação do advogado é a advocacia pro bono, cuja essência é o voluntariado. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através do provimento N.º 166/2015, em seu artigo 1º define a advocacia pro bono, a saber:

“Art. 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional””.

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções”.

Ainda o Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica”

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

(...)

III - organização dos serviços administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Resolução é assim definida pela doutrina de José Nilo de Castro: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos*”.

Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:

“*Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros*”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

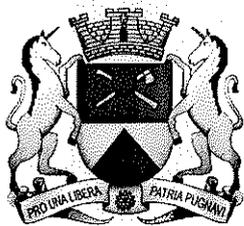
É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 10/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que institui o Prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

**PR 10/2018**

Trata-se de Projeto de Resolução 10/2018, que "Institui o Prêmio 'Advocacia Cidadã' e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução.

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Resolução nº 10/2018, do Edil Renan dos Santos, que institui o Prêmio “Advocacia Cidadã” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Resolução nº 10/2018, do Edil Renan dos Santos, que institui o Prêmio “Advocacia Cidadã” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 10/2018

De autoria do Edil Renan dos Santos, a presente proposta, Projeto de Lei nº 10/2018, que institui o prêmio "Advocacia Cidadã", e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

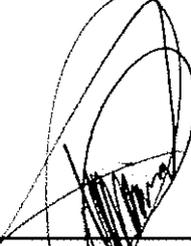
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
\_\_\_\_\_  
**ANSELMO NETO**  
Vereador - membro  
**RELATOR**  
\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
Vereador - membro